

LEI Nº 3404, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

[Vide Lei n. 3504, de 17.8.1999](#)
[Vide Lei n. 3616, de 22.5.2001](#)
[Vide Lei n. 3668, de 27.12.2001](#)
[Vide Lei n. 3754, de 27.12.2002](#)
[Vide Lei n. 3800, de 30.12.2003](#)
[Vide Lei n. 3845, de 1.12.2004](#)
[Vide Lei n. 3859, de 23.12.2004](#)
[Vide Lei n. 3928, de 12.12.2005](#)
[Vide Lei n. 4042, de 20.12.2006](#)
[Vide Lei n. 4318, de 23.12.2009](#)
[Vide Lei n. 4394, de 10.12.2010](#)
[Vide Lei n. 4446, de 27.7.2011](#)
[Vide Lei n. 4772, de 17.12.2014](#)
[Vide Lei n. 4778, de 18.12.2014](#)
[Vide Lei n. 5000, de 20.11.2017](#)
[Vide Lei n. 5049, de 11.7.2018](#)
[Vide Lei n. 5072, de 17.9.2018](#)

Institui o Código Tributário Municipal.

A Câmara Municipal de Itabira, por seus vereadores, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Disposição Preliminar

Artigo 1º - A presente Lei estabelece o Sistema Tributário Municipal, normas complementares de Direito Tributário a ele relativas, e disciplina a atividade do Fisco Municipal.

LIVRO I

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 2º - A expressão “legislação Tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Artigo 3º - A legislação tributária entra em vigor na data da sua publicação, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo Único. Entrará em vigor, no primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que ocorrer a sua publicação, o dispositivo de lei que:

I - institua ou aumente tributos;
II - defina novas hipóteses de incidência;
III - extinga ou reduza isenções, exceto se a lei dispuser de maneira favorável ao contribuinte.

Artigo 4º - A legislação tributária do Município observará:

I - as normas constitucionais vigentes;
II - as normas gerais do Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional, Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966, e nas leis complementares ou subseqüentes;
III - a Lei Orgânica do Município;

Parágrafo Único. O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria reservada à lei;
II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção ou exclusão de créditos tributários.

CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DAS MODALIDADES

Artigo 5º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;
II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Artigo 6º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para gerar o seu nascimento e justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Artigo 7º - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 8º - Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 9º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de Direito Público titular da competência privativa para instituir e exigir os tributos especificados neste Código.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Artigo 10 - O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município.

Parágrafo Único. O sujeito passivo de obrigação principal será considerado:

I - contribuinte - quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Artigo 11 - Sujeito passivo de obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática de atos previstos na legislação tributária do Município.

SEÇÃO IV DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Artigo 12 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V DA SOLIDARIEDADE

Artigo 13 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção de prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Artigo 14 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir fatos geradores de obrigações tributárias.

§ 1º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos fatos ou atos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º - O fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Artigo 15 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimento, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco.

SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Artigo 16 - Os créditos tributários relativos a imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único . No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 17 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Artigo 18 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 19 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo do comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços profissionais e continuar a respectiva exploração, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquiridos:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar , dentro de seis meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO VIII DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Artigo 20 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

menores;
seus tutelados ou curatelados;
tributos devidos por estes;
massa falida ou pelo concordatário;
pessoas;

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela
- VI - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Artigo 21 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos decorrentes das obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoa

jurídicas de direito privado.

Parágrafo Único .O tabelião é pessoalmente responsável pelos créditos tributários relativos a atos praticados perante o seu ofício, no caso de descumprimento de formalidade exigida nesta lei.

CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DA ORIGEM

Artigo 22 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Artigo 23 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a eles atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 24 - O crédito regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo Único. Fora dos casos previstos neste Código, quanto ao crédito tributário não podem ser dispensadas a sua efetivação e respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 25 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito de seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos deste Código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo Único - A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO III DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Artigo 26** - Extinguem o crédito tributário:
- I - o pagamento;
 - II - a compensação;
 - III - a transação;
 - IV - a remissão;
 - V - a prescrição e a decadência;
 - VI - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;
 - VII - a conversão do depósito em renda;
 - VIII - a consignação em pagamento, quanto julgada procedente;
 - IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
 - X - a decisão judicial transitada em julgado.

SEÇÃO IV DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 27 - Excluem o crédito tributário:

- I - as isenções;
- II - a anistia.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

TÍTULO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Artigo 28 - Integram o sistema tributário do Município:

- I - impostos:
 - a - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
 - b - Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza -

ISSQN;

~~Direitos a eles Relativos - ITBI.~~

c) [Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis inter-vivos \(ITBI\)](#). [\(Redação dada pela Lei n. 3754, de 27.12.2002\)](#)

II - taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia do município, ou da utilização efetiva ou potencial, pelo contribuinte, de serviço público específico e divisível, prestados ou colocados à disposição do contribuinte;

III - contribuição de melhoria, em decorrência da valorização imobiliária provocada nos imóveis particulares pela realização de obra pública .

CAPÍTULO II LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR

Artigo 29 - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da União, do Estados e do Distrito Federal;

II - o patrimônio ou os serviços das autarquias e dos templos de qualquer culto;

III - das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, dos partidos políticos, bem como das entidades sindicais de trabalhadores, que:

a - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

b - aplicarem, integralmente, no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - O disposto no inciso I não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel.

§ 3º - A não incidência referida nos incisos II e III compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.

§ 4º - Os requisitos condicionadores da não incidência deverão ser comprovados perante a repartição fiscal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Artigo 30 - O disposto no inciso I do art. 29, observados os seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, é extensivo às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Artigo 31 - A falta de cumprimento dos requisitos do artigo 29 implicará o cancelamento do benefício.

Parágrafo Único. O cancelamento do benefício retroagirá seus efeitos à data em que as instituições mencionadas no inciso III do art. 29 tiverem descumprido as condições segundo as quais o benefício lhes fora concedido.

Artigo 32 - É vedado ao Município:

I - estabelecer diferença tributária entre bens ou serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação fiscal equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou em função por eles exercida, independentes da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Parágrafo Único. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte e a finalidade social do bem tributado.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

~~**Artigo 33** – O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, de valor venal igual ou superior a cinco mil UFIR, localizado na zona urbana do Município.~~

Artigo 33 – O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município. [\(Redação dada pela Lei n. 3504, de 17.8.1999\)](#)

~~Parágrafo único – O imposto não incidirá sobre a única propriedade de valor venal igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) UFIR's. [\(Redação dada pela Lei n. 3504, de 17.8.1999\)](#)~~

~~Parágrafo Único. O imposto não incidirá sobre a única propriedade de valor venal igual ou inferior a seis mil UPFM. [\(Redação dada pela Lei n. 3754, de 27.12.2002\)](#)~~

~~Parágrafo único. O imposto não incidirá sobre a única propriedade de uso residencial de valor venal igual ou inferior a 6.000 (seis mil) UPFM's (Unidades Padrão Fiscal do Município). [\(Redação dada pela Lei n. 3800, de 30.12.2003\)](#)~~

~~Parágrafo único. O imposto não incidirá sobre a única propriedade de uso residencial de valor venal igual ou inferior a 8.800 (oito mil e oitocentas) UPFM's (Unidades Padrão Fiscal do Município). [\(Parágrafo incluído pela Lei n. 4318, de 23.12.2009\)](#)~~

Artigo 34 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o espaço territorial definido por lei municipal específica, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2(dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público;

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.

~~**Parágrafo Único.** Consideram-se também urbanos os imóveis constantes de loteamentos aprovados pelo Poder Público a partir de 12 meses da publicação do respectivo Decreto de aprovação.~~

Parágrafo único. Consideram-se também urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município. ([Redação dada pela Lei n. 4394, de 10.12.2010](#))

Artigo 35 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º. O tabelião, o escrivão, perante o qual for lavrada ou registrada escritura pública, fica obrigado a exigir do transmitente a prova da quitação dos tributos incidentes sobre a transmissão, assim como certidão negativa de débitos de IPTU.

§ 2º. Respondem pelo pagamento do imposto o adquirente ou o remitente, salvo quanto constar do título aquisitivo a prova da sua quitação.

Artigo 36 - O imposto é anual e seu fato gerador se considera ocorrido no primeiro dia de cada exercício financeiro.

Parágrafo Único. O prazo para pagamento do imposto vence no décimo dia contado da data de publicação, em jornal de circulação local, do edital de lançamento.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO

Artigo 37 - Os proprietários de imóveis urbanos, possuidores a qualquer título, ou titulares do domínio útil, e aqueles que individualmente ou sob razão social, empresa de qualquer espécie ou natureza, exercerem atividades imobiliárias no Município, estão obrigados a se inscrever no cadastro de contribuintes do IPTU.

§ 1º - Serão inscritos os imóveis existentes como unidades autônomas e os que surgirem por desmembramentos ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenção ou imunidade.

§ 2º - Os dados cadastrais dos imóveis serão arbitrados pelo setor competente quando o imóvel for encontrado fechado ou quando a vistoria for impedida ou dificultada pelo contribuinte ou responsável.

§ 3º - O contribuinte ou responsável será regularmente notificado a manifestar-se acerca da possibilidade da vistoria do imóvel, no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da data da notificação, sob pena de arbitramento dos respectivos dados cadastrais.

§ 4º - A notificação de que trata o parágrafo anterior será efetuada:

- I - por via postal, com prova de recebimento;
- II - por edital publicado na imprensa local.

§ 5º - Aplicar-se-á o critério do arbitramento, tomando-se como parâmetro os imóveis com características semelhantes, situados na mesma região em que se localizar o imóvel, sempre que o contribuinte for omissos em suas declarações, facultada a aplicação do critério geral de arbitramento previsto nesta lei.

§ 6º - O contribuinte é obrigado a requerer, renovar ou atualizar sua inscrição, no prazo de 30(trinta) dias, contados de:

- I - convocação eventualmente feita pelo município;
- II - demolição ou perecimento da edificação existente no terreno;
- III - aquisição do imóvel, no todo ou em parte, ou dos direitos à posse ou utilização;
- IV - ocorrências de quaisquer fatos ocorridos com o imóvel que possam influir no lançamento.

Artigo 38 - A prefeitura poderá promover a inscrição “*ex-officio*”, sem prejuízo das penalidades cabíveis, sempre que:

- I - o contribuinte não se inscrever, não renovar ou atualizar sua inscrição;
- II - o contribuinte apresentar formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões;
- III - for de interesse do Cadastro Imobiliário.

Artigo 39 - O imposto Predial e Territorial Urbano, será lançado durante o primeiro semestre de cada ano, reportando-se à data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício, o imposto sobre a propriedade predial urbana será

lançado a partir do exercício em que seja expedido o “Habite-se” ou em que as construções ou edificações sejam ocupadas ou em condições de uso.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas e aos casos de ocupação de unidade concluída e autônomas de condomínio.

§ 3º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o Imposto Predial e Territorial Urbano será devido até o fim do mesmo, devendo o contribuinte solicitar, para efeito de determinação da base de cálculo a partir do exercício seguinte, a baixa da construção.

§ 4º - No caso de terreno ou imóvel construído, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor, podendo o Município, a critério da Administração, proceder ao lançamento em nome do promitente comprador.

Artigo 40 - O Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou a posse do terreno ou imóvel construído, ou de quaisquer exigências administrativas ou legais para sua utilização em qualquer finalidade.

Artigo 41 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Artigo 42 - O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano não importa em reconhecimento, por parte do Município, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno ou imóvel construído.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Artigo 43 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, solo e edificação, quando houver, considerados em conjunto, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade

§ 1º - O valor venal do imóvel por natureza, constante da Planta Geral de Valores, será apurado e constará do cadastro imobiliário, para cálculo do qual serão considerados os seguintes elementos:

I - o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

logradouros;

- II - os equipamentos urbanos existentes nos
- III - os preços de terrenos próximos, verificados em operações de compra e venda;
- IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais , o aproveitamento e outras características do terreno;
- V - o índice de valorização e desvalorização correspondentes ao logradouro , quarteirão ou zona em que estiver situado o imóvel;
- VI - os serviços públicos e de utilidade pública existentes na via ou logradouro público;

§ 2º. O valor do metro quadrado de terreno será estabelecido, para cada rua, praça, avenida ou outro logradouro público, na Planta Geral de Valores imobiliários.

§ 3º. A Planta Geral de Valores será consolidada por Decreto do Chefe do Executivo, publicado até 31 de dezembro para vigência no exercício seguinte.

§ 4º. A Planta Geral de Valores poderá estabelecer o zoneamento do município em seis zonas:

- I - Zona I - área popular;
- II - Zona II - área industrial;
- III - Zona III - área de expansão urbana;
- IV - Zona IV - área comercial;
- V - Zona V - área de classe econômica padrão médio;
- VI - Zona VI - área de classe econômica de padrão alto

luxo.

§ 5º . Em cada Zona, o valor do metro quadrado de terreno será estabelecido por rua, avenida, praça ou logradouro público.

§ 6º. O Poder Executivo poderá, sempre que necessário, promover a alteração do zoneamento, de modo a ajustá-lo à realidade social do município.

§ 7º. O valor venal do imóvel por acessão física, será apurado e constará do cadastro imobiliário, para cálculo do qual serão considerados os seguintes elementos, em conjunto:

- I - A obsolescência do imóvel, apurada na forma do Regulamento;
- II - a área edificada;
- IX - o valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo de construção;

§ 8º. Por área construída entende-se a área compreendida dentro do perímetro das paredes ou pilares dos vários pavimentos ou unidades.

artigo são:

§ 9º. Os tipos de construção a que se referem este

- I – Alto luxo;
- II – Padrão médio;
- III – Padrão popular;
- IV – Padrão carente;
- V – Padrão comercial;
- VI – Padrão industrial.

§ 9º. Os tipos de construção a que se refere este artigo, bem como os respectivos valores do metro quadrado de construção, são os constantes da tabela abaixo:

CÓDIGO	TIPO DA EDIFICAÇÃO	PADRÃO	VALOR DO M ² (EM-UPFM)
CSHA	-	ALTO	206,75
CSHM	COMERCIAL/SERVIÇOS-HORIZONTAL	MÉDIO	169,16
CSHB	-	BAIXO	131,57
CSVA	-	ALTO	239,70
CSVN	COMERCIAL/SERVIÇOS-VERTICAL	MÉDIO	184,42
CSVB	-	BAIXO	140,94
GA	-	ALTO	281,93
GM	-	MÉDIO	216,15
GB	GALPÃO	BAIXO	131,57
GP	-	POPULAR	28,28
RHL	-	LUXO	281,93
RHA	-	ALTO	258,28
RHM	RESIDENCIAL-HORIZONTAL	MÉDIO	216,15
RHB	-	BAIXO	122,17
RHP	-	POPULAR	66,79
RVL	-	LUXO	310,12
RVA	RESIDENCIAL-VERTICAL	ALTO	234,95
RVM	-	MÉDIO	131,57
RVB	-	BAIXO	75,18

(Redação dada pela Lei n. 3754, de 26.12.2002)

§ 9º. Os tipos de construção a que se refere este artigo, bem como os respectivos valores do metro quadrado de construção, são os constantes da tabela abaixo:

CÓDIGO	TIPO DA EDIFICAÇÃO	PADRÃO	VALOR DO M ² (EM-UPFM)
CSHA	-	ALTO	206,75
CSHM	COMERCIAL/SERVIÇOS-HORIZONTAL	MÉDIO	169,16
CSHB	-	BAIXO	131,57
CSVA	-	ALTO	239,70
CSVN	COMERCIAL/SERVIÇOS-VERTICAL	MÉDIO	184,42
CSVB	-	BAIXO	140,94
GA	-	ALTO	281,93
GM	-	MÉDIO	216,15
GB	GALPÃO	BAIXO	131,57
GP	-	POPULAR	28,28
RHL	-	LUXO	281,93
RHA	-	ALTO	258,28
RHM	RESIDENCIAL-HORIZONTAL	MÉDIO	216,15
RHB	-	BAIXO	122,17

RHP	-	POPULAR	66,79
RVL	-	LUXO	310,12
RVA	RESIDENCIAL VERTICAL	ALTO	234,96
RVM	-	MÉDIO	131,67
RVB	-	BAIXO	75,18

[\(Redação dada pela Lei n. 3754, de 26.12.2002\)](#)

§ 9º Os tipos de construção a que se refere este artigo, bem como os respectivos valores do metro quadrado de construção, são os constantes da tabela abaixo:

CÓDIGO	TIPO DA EDIFICAÇÃO	PADRÃO	VALOR DO M ² (EM UPFM)
CSHA	COMERCIAL/SERVIÇOS HORIZONTAL	ALTO	227,43
CSHM		MÉDIO	186,08
CSHB		BAIXO	144,73
CSVA	COMERCIAL/SERVIÇOS VERTICAL	ALTO	263,67
CSVM		MÉDIO	202,86
CSVB		BAIXO	155,03
GA	GALPÃO	ALTO	310,12
GM		MÉDIO	237,77
GB		BAIXO	144,73
GP		POPULAR	31,11
RHL	RESIDENCIAL HORIZONTAL	LUXO	310,12
RHA		ALTO	284,11
RHM		MÉDIO	237,77
RHB		BAIXO	134,39
RHP		POPULAR	72,37
RVL	RESIDENCIAL VERTICAL	LUXO	372,14
RVA		ALTO	281,94
RVM		MÉDIO	157,88
RVB		BAIXO	90,22

[\(Parágrafo incluído pela Lei n. 4318, de 23.12.2009\)](#)

§ 10. O valor do metro quadrado de imóvel por acessão física, para os tipos mencionados nos incisos I e II do parágrafo anterior, será estabelecido em Decreto, publicada antes do início do exercício financeiro, que tomará o valor divulgado por revista especializada de circulação nacional; [\(Suprimido pela Lei n. 3754, de 26.12.2002\)](#)

§ 11. O valor do metro quadrado de imóvel por acessão física, para os tipos mencionados nos incisos III a VI do § 9º são:

- I - Tipos III e V - sessenta por cento do padrão médio;
- II - Tipos IV e VI - trinta por cento do padrão médio.

[\(Revogado pela Lei n. 3754, de 27.12.2002\)](#)

§ 12. A construção será enquadrada pelo fator de obsolescência, na forma do Regulamento.

§ 13. Na determinação da base de cálculo do imposto será observada a função social exercida pelo imóvel urbano, com a adoção de fatores de correção na apuração da base de cálculo.

§ 14. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a base de cálculo de imóveis de que tenham a posse, propriedade ou domínio útil as

pessoas indicadas nos incisos deste parágrafo, será multiplicada pelo fator de correção neles previstos.

I - sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas à Liga Esportiva Municipal, ou à Federação Esportiva do Estado, com relação aos imóveis utilizados como praça de esportes - 0,001;

II - sejam sociedades sem fins lucrativos, representativas de classe trabalhadora, e com relação aos imóveis utilizados como sede - 0,002;

III - sejam ex-integrantes da FEB que tomaram parte ativa em combates nos campos da Itália, bem como suas viúvas, com relação ao imóvel destinado à residência de qualquer dos dois beneficiados ou de ambos - 0,003;

IV - sejam imóveis utilizados por instituições destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas e de assistência social, constituídas sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública por ato do Executivo municipal - 0,002;

V - sejam imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da data de emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder expropriante - 0,002;

~~VI - sejam imóveis tombados pelo patrimônio histórico - 0,004;~~

VI - sejam imóveis tombados por volumetria, pelo patrimônio histórico, 0,004; [\(Redação dada pela Lei n. 3504, de 17.8.1999\)](#)

VII - sejam imóveis utilizados efetivamente por templos de qualquer culto como local de sua celebração - 0,001;

VIII - sejam imóveis tombados por gabarito, pelo patrimônio histórico, 0,80; [\(Redação dada pela Lei n. 3504, de 17.8.1999\)](#)

§ 15. Sempre que necessário, observando-se as determinações constitucionais, o Poder Executivo poderá contratar empresa especializada, ou comissão especial, para proceder à avaliação dos imóveis naturais sujeitos à incidência do IPTU, que elaborará uma planta geral contendo os valores venais dos imóveis urbanos do município expressos em UFIR - Unidade Fiscal de Referência da União Federal.

§ 16 - Será concedida a revisão na apuração da base de cálculo para imóveis de contribuintes que apresentarem requerimento com alegação de estado de notória pobreza, atestado por Assistente Social devidamente designada pela Secretaria Municipal de Assistência Social aplicando-se para estes casos o fator de 0,001 para definição da base de cálculo do imposto.

[Parágrafo 17 - O poder executivo definirá, por decreto, observando a legislação específica de tombamento de imóveis, as características, condições e situações relativas aos tombamentos de imóveis por volumetria e gabarito. \(Redação dada pela Lei n. 3504, de 17.8.1999\)](#)

Artigo 44 - O Imposto Predial e Territorial Urbano observará o princípio da capacidade contributiva. As alíquotas serão progressivas em

função dessa capacidade e do cumprimento da função social da propriedade imobiliária urbana. As alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal serão de:

~~I – em se tratando de imóvel edificado residencial, meio por cento (0,5%);~~

~~II – em se tratando de imóveis edificados não residenciais, setenta e cinco centésimos por cento (0,75%);~~

~~III – em se tratando de terrenos não edificados um por cento (1,0 %).~~

I – em se tratando de imóvel edificado residencial: 0,4% (quatro décimos por cento);

II – em se tratando de imóveis identificados não residenciais: 0,6%, (seis décimos por cento);

III – em se tratando de terrenos não edificados: 0,8% (oito décimos por cento). ([Parágrafo incluído pela Lei n. 4318, de 23.12.2009](#))

§ 1º. O imposto poderá ser pago em tantas parcelas mensais consecutivas, expressas em UFIR, quantas autorizar o regulamento do imposto.

§ 2º. O contribuinte poderá optar pelo pagamento em quota única, caso em que fará jus a um desconto de dez por cento.

SEÇÃO IV DA ESTIMATIVA

Artigo 45. Os contribuintes omissos, assim entendidos os que deixarem de se inscrever no cadastro imobiliário, ou que, intimados, deixarem de promover sua atualização cadastral, serão lançados por estimativa, observado o seguinte:

I - Presumem-se maiores os imóveis de maior consumo de energia elétrica;

II - Presumem-se de maior capacidade contributiva os imóveis de maior consumo de energia elétrica;

III - Presumem-se de maior valor venal os imóveis de maior consumo de energia elétrica.

Artigo 46 - Os contribuintes constantes do cadastro de contribuintes da Taxa de Iluminação Pública e omissos no cadastro imobiliário serão lançados por estimativa, nos termos desta seção, sem prejuízo das penalidades cabíveis, observado o seguinte:

I - os contribuintes de importe até 30 KW/mês não serão lançados por estimativa;

II - os contribuintes de importe acima de 30 até 100 KW/mês serão lançados por estimativa no montante de imposto a pagar correspondente a 150 UFIR;

III - os contribuintes de importe acima de 100 até 150 KW/mês serão lançados por estimativa no montante de imposto a pagar correspondente a 300 UFIR;

IV - os contribuintes de importe acima de 150 até 250 KW/mês serão lançados por estimativa no montante de imposto a pagar correspondente a 400 UFIR;

V - os contribuintes de importe acima de 350 até 400 KW/mês serão lançados por estimativa no montante de imposto a pagar correspondente a 500 UFIR;

VI - os contribuintes de importe acima de 400 até 600 KW/mês serão lançados por estimativa no montante de imposto a pagar correspondente a 600 UFIR;

VII - os contribuintes de importe acima de 600 até 800 KW/mês serão lançados por estimativa no montante de imposto a pagar correspondente a 800 UFIR;

VIII - os contribuintes de importe acima de 800 até 1000 KW/mês serão lançados por estimativa no montante de imposto a pagar correspondente a 1000 UFIR;

IX - os contribuintes de importe acima de 1000 KW/mês serão lançados por estimativa no montante de imposto a pagar correspondente a 2000 UFIR.

Artigo 47 - O lançamento por estimativa não afasta o eventual lançamento complementar, de ofício, das diferenças apuradas a favor da Fazenda Pública mediante ação fiscal.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISSQN

SEÇÃO I DO FATO GERADOR DO CONTRIBUINTE E DA INCIDÊNCIA

~~**Artigo 48** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviço, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.~~

[Art. 48. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. \(Redação dada pela Lei n. 3800, de 30.12.2003\)](#)

§ 1º - Entendem-se por serviços aqueles definidos em Lei Complementar Federal como sendo da competência tributária municipal.

~~§ 2º – O imposto de que trata este artigo não incide sobre a prestação de serviços de transportes interestaduais, intermunicipais ou serviços de comunicação.~~

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. [\(Redação dada pela Lei n. 3800, de 30.12.2003\)](#)

§ 3º - São irrelevantes para a caracterização do fato gerador do Imposto:

I - a validade jurídica da propriedade ou da posse do instrumento utilizado na prestação do serviço;

II - o cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas, referentes à prestação de serviços;

III - o resultado financeiro obtido com a prestação ou execução de serviço;

IV - a denominação dada ao serviço prestado. [\(Inciso incluído pela Lei n. 3800, de 30.12.2003\)](#)

§ 4º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide também sobre:

I - os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II- os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

III- os serviços públicos delegados exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos;

IV- os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. [\(Parágrafo incluído pela Lei n. 3800, de 30.12.2003\)](#)

~~**Artigo 49** – Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na lista de serviços constante do artigo 280.~~

[Art. 49. Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço. \(Redação dada pela Lei n. 3800, de 30.12.2003\)](#)

~~§ 1º - Para efeito desta lei considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no estabelecimento prestador de serviços, que será considerado domicílio fiscal do contribuinte.~~

~~§ 1º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:~~

§ 1º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos Incisos de I a XXV, quando o imposto será devido no local: [\(Redação dada pela Lei n. 5000, de 20.11.17\)](#)

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I do § 4º do art. 48 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços anexa;

X - VETADO

XI - VETADO

~~XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços anexa;~~

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;[\(Redação dada pela Lei n. 5000, de 20.11.17\)](#)

~~XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços anexa;~~

~~XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços anexa;~~

~~XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços anexa;~~

~~XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços anexa;~~

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;[\(Redação dada pela Lei n. 5000, de 20.11.17\)](#)

~~XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços anexa;~~

~~XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços anexa;~~

~~XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços anexa;~~

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;[\(Redação dada pela Lei n. 5000, de 20.11.17\)](#)

~~XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços anexa;~~

XXI - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços anexa;

XXII - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços anexa. [\(Redação dada pela Lei n. 3800, de 30.12.2003\)](#)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09." [\(Redação dada pela Lei n. 5000, de 20.11.17\)](#)

~~§ 2º - As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados, salvo quando exigirem do prestador dos serviços a Nota Fiscal ou recibo respectivo.~~

[§ 2º. Revogado pela Lei n. 3800, de 30.12.2003.](#)

~~§ 3º - Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se:~~

~~I - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, um empregado que não possua a mesma habilitação profissional do empregador;~~

~~II - por empresa:~~

~~a - toda e qualquer pessoa jurídica, que exercer a atividade de prestadora de serviços;~~

~~b - a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, dois ou mais empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;~~

~~c - a sociedade civil formada exclusivamente por profissionais das respectivas profissões regulamentadas, ainda que sociedade multiprofissionais com mais de um empregado por profissional;~~

~~c - a sociedade civil formada exclusivamente por profissionais das respectivas profissões regulamentadas; [\(Redação dada pela Lei n. 3668, de 27.12.2001\)](#) [\(Revogada pela Lei n. 3800, de 30.12.2003\)](#)~~

~~d - o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;~~

~~e - o condomínio que prestar serviços a terceiros.~~

~~III - Por estabelecimento prestador a unidade fixa ou temporária em que for prestado o serviço.~~

[§ 3º. Revogado pela Lei n. 3800, de 30.12.2003.](#)

~~§ 4º - Considera-se local da prestação do serviço o do estabelecimento, situado no território Município, em que for prestado o serviço, ou na falta deste, o do domicílio do prestador.~~

§ 4º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. [\(Redação dada pela Lei n. 3800, de 30.12.2003\)](#)

§ 5º - Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de elementos tais como:

a) indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência;

b) locação do imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador ou seu representante.

~~§ 6º - A circunstância de o serviço, pela sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza com estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.~~

~~[§ 6º. Revogado pela Lei n. 3800, de 30.12.2003.](#)~~

~~§ 7º - São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem desenvolvidas atividades de prestação de serviços de natureza itinerante.~~

~~[§ 7º. Revogado pela Lei n. 3800, de 30.12.2003.](#)~~

~~§ 8º - O imposto é devido no estabelecimento prestador do serviço, ressalvados os serviços de construção civil, relativamente aos quais o imposto é devido no local da prestação.~~

~~[§ 8º. Revogado pela Lei n. 3800, de 30.12.2003.](#)~~

~~§ 9º - Em se tratando de transporte de natureza estritamente municipal, o imposto é devido ao Município em que o serviço tiver sido prestado. (Parágrafo suprimido pela Lei n.: 3668, de 27.12.2001)~~

Art. 49-A. O tomador de serviço estabelecido neste Município, mesmo aquele que goze de isenção ou imunidade, exceto pessoa física, deverá reter o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e recolher a importância retida até o dia dez do mês subsequente ao da prestação do serviço, quando:

I - o prestador de serviço pessoa física não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes de Tributos Municipais, por meio da exibição da Certidão de Inscrição Cadastral dentro do seu prazo de validade, bem como o comprovante de recolhimento do ISSQN autônomo correspondente ao exercício referente à data do pagamento do serviço prestado;

II - o prestador do serviço, obrigada a emissão de Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente, deixar de fazê-lo ao tomador;

III - o prestador do serviço, estabelecido neste Município, emitir Nota Fiscal de Serviço autorizada por outro Município;

IV - o prestador de serviço alegar e não comprovar a sua regular condição de imune ou isento do imposto de contribuinte sob o regime de estimativa ou microempresa;

V - o promotor ou patrocinador de espetáculo desportivo e de diversão pública, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;

VI - o responsável por ginásio, estádio, teatro, salão e congêneres, quanto aos eventos neles realizados;

VII - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

VIII - o órgão ou entidade da administração direta e indireta do Município, bem como suas empresas públicas, na qualidade de fonte pagadora, quanto aos serviços tomados, exceto quando o prestador comprovar a sua regular condição de imune ou isento do imposto, ou ainda de contribuinte sob o regime de estimativa ou micro-empresa;

IX - o tomador de serviço estabelecido neste Município que despenda, com o pagamento de serviços de terceiros, valor anual igual ou superior a 50.000 UPFM's (cinquenta mil Unidades Padrão Fiscal do Município), apurado no exercício financeiro anterior, em relação aos serviços por eles tomados mensalmente.

X - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, for tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.12; 7.16; 7.17; 7.19; 11.02; 17.05 e 17.10 da lista de serviços – Anexo I, sem prejuízo do previsto nos incisos de I a IX deste artigo.

§ 1º. A responsabilidade de que trata este artigo é atribuída às pessoas nele referidas, compreendendo qualquer de seus estabelecimentos situados neste Município, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório.

§ 2º. O contribuinte do imposto é responsável supletivo no caso do descumprimento total ou parcial da obrigação pelas pessoas enumeradas no caput do artigo 49-A e seus incisos de I a X. (Artigo incluído pela Lei n. 3800, de 31.12.2003)

§ 3º É dispensada a retenção para serviços tomados que resulte em imposto de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 4º Ocorrendo mais de um serviço tomado no mês, do mesmo contribuinte, deverá ser efetuada a soma de todos os valores prestados no mês para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 3º deste artigo. (Parágrafos incluídos pela Lei n. 3845, de 1º.12.2004)

§ 10. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município sempre que se dê a locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza aqui localizados. (Parágrafo incluído pela Lei n. 3800, de 30.12.2003)

§ 11. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município sempre que se dê a exploração de extensão de rodovia aqui localizada. (Parágrafo incluído pela Lei n. 3800, de 30.12.2003)

§ 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. (Parágrafo incluído pela Lei n. 3800, de 30.12.2003)

SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES

Artigo 50 - São obrigações do contribuinte:

I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades;

II - manter livros fiscais devidamente registrados na repartição Fazendária de seu domicílio, bem como os documentos fiscais, pelo prazo previsto na legislação tributária;

III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, os livros ou documentos fiscais, bem como outros documentos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

IV - comunicar à Repartição Fazendária as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, bem como as mudanças de domicílio fiscal, venda ou transferência de estabelecimento e encerramento de atividades;

V - obter autorização da repartição fiscal competente para imprimir ou mandar imprimir documento fiscal;

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar aos destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada;

VIII - comunicar ao Fisco quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento;

IX - apurar e pagar o Imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

X - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária.

§ 1º. A não incidência, a imunidade e a isenção não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Artigo 51 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - será o preço do Serviço, ao qual se aplica a alíquota constante da lista de serviços em anexo a esta lei.

§ 1º - Considera-se preço do Serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do Serviço, vedadas quaisquer deduções exceto as expressamente autorizadas em lei.

§ 2º - Incorporam-se à base de cálculo do imposto:
I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

~~II - os valores das mercadorias consumidas em função da prestação do serviço, salvo quando estas estiverem especificadas em Nota fiscal;~~

II - os valores das mercadorias consumidas em função da prestação dos serviços. [\(Redação dada pela Lei n. 3668, de 27.12.2001\)](#)

III - nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador;

IV - na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado do usuário ou contratante de serviços similares;
V - os descontos e abatimentos concedidos mediante condição;

~~§ 3º - na prestação de serviços com fornecimento de mercadorias em operação sujeita à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, de competência dos Estados, o Imposto será calculado sobre o preço dos serviços deduzidas as parcelas correspondentes:~~

~~I - aos valores dos materiais empregados na prestação do serviço, desde que devidamente comprovados;~~

~~§ 3º. Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32 e 34 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços deduzido das parcelas correspondentes:~~

~~I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;~~

~~II - ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto. (Redação dada pela Lei n. 3668, de 27.12.2001)~~

~~§ 3º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: (Redação dada pela Lei n. 3800, de 30.12.2003)~~

~~I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços - Anexo I; (Redação dada pela Lei n. 3800, de 30.12.2003)~~

~~I - O valor do material fornecido pelo prestador de serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, bem como reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres. (Redação dada pela Lei n. 3928, de 12.12.2005)~~

~~II - às sub-empregadas já tributadas pelo imposto. (Vetado na Lei n. 3800, de 30.12.2003)~~

§ 4º - O ISSQN sobre jogos será recolhido por estimativa, nos termos da legislação.

§ 5º - A base de cálculo do imposto não poderá ser inferior ao custo dos serviços prestados.

§ 6º. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços anexa, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município. [\(Parágrafo incluído pela Lei n. 3800, de 30.12.2003\)](#)

§ 7º Considera-se, para o disposto no inciso I do § 3º deste artigo, material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado à obra após sua conclusão, desde que a aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal idôneo, e o material seja discriminado, com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço. [\(Parágrafo incluído pela Lei n. 3928, de 12.12.2005\)](#)

§ 8º Fica a sociedade organizada sob a forma de cooperativa, nos termos da legislação específica, autorizada a deduzir da base de cálculo do ISSQN o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação dos serviços. [\(Parágrafo incluído pela Lei n. 3928, de 12.12.2005\)](#)

Artigo 52 - O imposto será calculado e cobrado da seguinte maneira:

I - quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, sem vínculo empregatício, o imposto será devido conforme disposto no § 3º deste artigo. [\(Inciso incluído pela Lei n. 3800, de 30.12.2003\)](#)

II - nos demais casos, será aplicado o percentual indicado na lista de serviços anexa, calculado mensalmente sobre o faturamento bruto da prestação de serviços e recolhido até o dia dez do mês subsequente. [\(Inciso incluído pela Lei n. 3800, de 30.12.2003\)](#)

~~§ 1º - Quando se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviços, observados o inciso II, alíneas a, b, c, d, e do artigo 49, o percentual indicado na lista de serviços em anexo a esta lei será calculado mensalmente sobre o faturamento bruto da prestação de serviços pela empresa, observado o seguinte:~~

~~I - no caso de pessoas jurídicas, o imposto será recolhido até o dia dez do mês subsequente.~~

~~II - quando os serviços constantes dos itens 1, 4, 5, 6, 8, 25, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista de Serviços em anexo a esta lei forem prestados, por sociedades formadas exclusivamente por profissionais das respectivas profissões regulamentadas, ainda que sociedades multiprofissionais, o Imposto será exigido mensalmente, no prazo do inciso anterior, à razão de vinte UFIR por profissional habilitado que preste serviços em nome da sociedade, sócio, empregado ou autônomo, observado a alínea c, parágrafo 2º do artigo 49. [\(Revogados pela Lei n. 3800, de 30.12.2003\)](#)~~

~~II - quando os serviços constantes dos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista de Serviços anexa a esta Lei forem prestados por~~

~~sociedades formadas exclusivamente por profissionais das respectivas profissões regulamentadas, o Imposto será exigido na forma dos §§ 3º e 4º deste artigo, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, observada a alínea c, Inciso II do § 3º do art. 49. (Redação dada pela Lei n. 3668, de 27.12.2001)~~

~~II – quando a atividade de Médico, Enfermeiro, Obstetra, Ortóptico, Fonoaudiólogo, Protético, Médico Veterinário, Contabilista, Agente de Propriedade Industrial, Advogado, Engenheiro, Arquiteto, Urbanista, Agrônomo, Dentista, Economista ou Psicólogo for prestada por sociedades profissionais, o ISSQN será devido e recolhido nos termos dos §§ 3º e 4º deste artigo em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável. (Redação dada pela Lei n. 3845, de 1º.12.2004)~~

~~II – quando os serviços de Médico, Enfermeiro, Obstetra, Ortóptico, Fonoaudiólogo, Protético, Médico Veterinário, Contador, Técnico em Contabilidade, Agente de Propriedade Industrial, Advogado, Engenheiro, Arquiteto, Urbanista, Agrônomo, Dentista, Economista e Psicólogo forem prestados por sociedades constituídas por profissionais de mesma habilitação, o ISSQN devido será exigido nos termos dos §§ 3º e 4º deste artigo em relação a cada sócio da sociedade, bem como em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável; (Redação dada pela Lei n. 4394, de 10.12.2010)~~

~~III - nos demais casos, será aplicado o percentual indicado na lista de serviços anexa, calculado mensalmente sobre o faturamento bruto da prestação de serviços e recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente. (Inciso incluído pela Lei n. 3845, de 1º.12.2004)~~

~~§ 2º – No caso do inciso II do parágrafo anterior, o pagamento do imposto pela pessoa física desonera a sociedade, em nome da qual presta serviços, de novo recolhimento sobre o mesmo profissional.~~

~~§ 2º. O disposto no inciso II não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:~~

~~I – sócio pessoa jurídica;~~

~~II – atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;~~

~~III – sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;~~

~~IV – sócio que não preste serviços em nome da sociedade, nela figurando meramente com aporte de capital. (Redação dada pela Lei n. 3668, de 27.12.2001) – (Revogada pela Lei n. 3800, de 30.12.2003)~~

~~§ 3º. Para profissionais autônomos, o imposto será devido à razão de:~~

~~I – vinte UFIR, mensalmente, por profissionais liberais de nível superior;~~

~~II – quinze UFIR, mensalmente, para demais profissionais de nível superior~~

~~III – sessenta UFIR, anualmente, nos demais casos.~~

Parágrafo 3º - Para profissionais autônomos, o imposto será devido a razão de:

I – 20 (vinte) UFIR's, mensalmente, por profissionais de nível superior de que a lei exija inscrição em Conselho Regional;

II – 15 (quinze) UFIR's, mensalmente, pelos demais profissionais de nível superior;

III – 60 (sessenta) UFIR's, anualmente, para os demais profissionais de nível médio; [\(Redação dada pela Lei n. 3504, de 17.8.1999\)](#)

IV – 20 (vinte) UFIR's, anualmente, para os demais profissionais sem qualificação.

§ 4º. Os profissionais autônomos recolherão o ISSQN nos seguintes prazos:

I - quando devido mensalmente, até o dia dez do mês em curso;

~~II – quando devido anualmente, em três parcelas mensais vencíveis, a partir de janeiro de cada ano, no dia dez de cada mês, facultado o pagamento em parcela única com desconto de dez por cento.~~

II - quando devido anualmente, em até três parcelas mensais, vencíveis a partir de março de cada ano, até o dia dez de cada mês, facultado o pagamento em parcela única com desconto de dez por cento. [\(Redação dada pela Lei n. 3800, de 30.12.2003\)](#)

§ 5º. Quando se tratar de responsável pela retenção do ISSQN na fonte, este deverá, mensalmente, recolher o imposto até o dia 10(dez) do mês subsequente ao fato. [\(Redação dada pela Lei n. 3668, de 27.12.2001\)](#)

§ 5º. [\(Revogado pela Lei n. 3800, de 30.12.2003\)](#)

§ 6º. O disposto no inciso II do art. 52 não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características: [\(Redação dada pela Lei n. 3859, de 23.12.2004\)](#)

- a) sócio pessoa jurídica;
- b) atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- c) sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

- d) sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital. ([Redação dada pela Lei n. 3845, de 1º.12.2004](#))
- e) natureza comercial;
- f) caráter empresarial;
- g) sociedade pluriprofissional, constituída por sócios com habilitações profissionais diferentes; e
- h) terceirização de serviços vinculada sua atividade fim a outra pessoa jurídica. ([Redação dada pela Lei n. 4394, de 10.12.2010](#))

§ 7º O disposto no inciso II deste artigo só se aplica às Sociedades Simples ou que, embora Simples, tenham se constituído sob uma das formas previstas nos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil, desde que haja a previsão legal ou expressa em seus documentos constitutivos da assunção da responsabilidade pessoal dos SÓCIOS. ([Redação dada pela Lei n. 4394, de 10.12.2010](#))

SEÇÃO IV DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Artigo 53 - As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviço emitirão e escriturarão, obrigatoriamente, os documentos e livros fiscais na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º. O contribuinte poderá requerer autorização para manter seus documentos fiscais em filial situada fora do território do Município.

§ 2º. O requerimento indicará o endereço completo da unidade em que serão conservados os documentos, bem como o nome e inscrição profissional do responsável pelos mesmos.

Artigo 54 - A dispensa da emissão de documentos e da escrituração dos livros fiscais ocorrerá na forma estabelecida em regulamento.

SEÇÃO V NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 55 - O imposto sobre serviços não incide sobre os serviços prestados por:

I - associações comunitárias e os clubes de serviço declarados de utilidade pública por ato do Executivo municipal, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos, e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltado para o desenvolvimento da comunidade;

II - pessoas físicas, reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo:

a) que prestem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem propaganda ou letreiros e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;

b) os seguintes prestadores de serviços: engraxate ambulante, lavadeiras, alfaiate, pedicura, tricoteiro, lavrador, ferreiro, amolador, babá, calceteiro, carregador, sapateiro, vigia, faxineira, zelador, carroceiro, charreteiro, cobrador, crocheteira, seleiro, doceiro, arrumadeira, desentupidor, lavador de veículos, lustrador, salgadeira, doméstica, e jornaleiro.

~~III - empregados em relação de empregos;~~

~~III - empregados em relação de emprego, diretores e membros de Conselho Consultivo ou de Conselho Fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e gerentes-delegados; ([Redação dada pela Lei n. 3800, de 30.12.2003](#))~~

~~IV - por trabalhadores avulsos;~~

~~V - pessoas físicas ou jurídicas em relação às exportações de serviços para o exterior do País, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;~~

~~VI - instituições financeiras, em relação ao valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito. ([Redação dada pela Lei n. 3800, de 30.12.2003](#))~~

~~Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso V os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. ([Parágrafo incluído pela Lei n. 3928, de 12.12.2005](#))~~

Artigo 56 - A imunidade e a não incidência do imposto não elide o cumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação.

Artigo 57 - A imunidade e a não incidência do imposto não elide a ação fiscal dos agentes do Município.

SEÇÃO VI DA INSCRIÇÃO, DA ALTERAÇÃO E DA BAIXA

~~**Artigo 58** - Todo contribuinte do ISSQN, estabelecido ou que prestar serviços dentro do Município, deverá, previamente, requerer sua~~

~~Inscrição junto ao Cadastro Municipal de Contribuintes, Inscrição esta que será renovada anualmente até o dia 31 de janeiro.~~

Art. 58. Todo contribuinte estabelecido ou que prestar serviços dentro do Município deverá, previamente, requerer sua inscrição junto ao Cadastro Mobiliário do Município (CMC), inscrição esta que será renovada anualmente até o dia 31 de março.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da Fazenda poderá autorizar a inscrição provisória no CMC daqueles contribuintes cujas atividades no Município sejam de caráter eventual, itinerante ou temporária. (Redação dada pela Lei n. 3800, de 30.12.2003)

Artigo 59 - O contribuinte deverá estar inscrito no Cadastro Mobiliário do Município antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Artigo 60 - Se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento prestador de serviços, a cada um deles será exigida uma Inscrição.

Artigo 61 - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte.

~~**Artigo 62** - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua Inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e taxas devidos ao Município.~~

Art. 62. O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta dias de sua ocorrência, a alteração de dados em seu cadastro, bem como para a cessação de suas atividades, a fim de obter a regularização ou baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e taxas devidos ao Município. (Redação dada pela Lei n. 3800, de 30.12.2003)

Parágrafo Único. Poderá ser baixada de ofício pelo Secretário Municipal de Fazenda a inscrição do contribuinte que infringir o disposto na legislação tributária.

SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO

Artigo 63 - O imposto deve ser calculado e antecipado pelo próprio contribuinte.

§ 1º. O pagamento antecipado extingue o crédito tributário, mediante condição resolutória de ulterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública.

§ 2º - Para efeito de lançamento e cobrança do imposto, fica definido como obra de construção civil, hidráulica, ou assemelhada:

I - a construção, demolição, reforma ou reparo de edificações;

II - a construção ou reparo de estradas de ferro e de rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;

III - a construção ou reparo de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;

IV - a construção de sistema de abastecimento de água ou de saneamento;

V - a execução de terraplanagem ou de pavimentação em geral, e de obra hidráulica ou fluvial;

VI - a execução de obra elétrica ou hidroelétrica;

VII - a execução, no respectivo canteiro, de obra de montagem, instalação ou construção de estruturas em geral, quando limitadas ao assentamento ao solo ou fixadas em edifícios.

§ 3º - Compreende-se também como obra de construção civil o serviço auxiliar necessário à sua execução, tal como o de alvenaria, pintura, marcenaria, carpintaria, serralheria, instalações elétricas e hidráulicas, quando efetuado no local da obra.

§ 4º - Para efeito de apuração e recolhimento do imposto, considera-se construção civil a reforma parcial que advir de projeto de engenharia resultante em substituição de elementos construtivos essenciais tais como pilares, lajes, vigas e alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que garantir a estrutura da edificação.

~~**Artigo 64** – A apuração do valor do Imposto será realizada mensalmente e sob a responsabilidade do contribuinte, através dos registros em sua escrita fiscal e deverá ser recolhido na forma e termos deste Código, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente.~~

[Art. 64. A apuração do valor do Imposto será realizada mensalmente e sob a responsabilidade do contribuinte ou tomador de serviços, conforme o caso, através dos registros em sua escrita fiscal e deverá ser recolhido na forma e termos deste Código, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente. \(Redação dada pela Lei n. 3800, de 30.12.2003\)](#)

Artigo 65 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelos Contribuintes, durante a prestação do serviço, integram o preço deste, gerando obrigação tributária, no mês em que forem recebidos.

Parágrafo Único. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Artigo 66- As diferenças resultantes de reajustamento de preço dos serviços integrarão a receita tributável no mês em que sua fixação se tornar definitiva.

SEÇÃO VIII DA ESTIMATIVA

Artigo 67 - A base de cálculo do imposto poderá ser fixada, pela autoridade fiscal, a partir de uma estimativa, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

II - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Artigo 68 - A autoridade competente para fixar a base de cálculo por estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração ou a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receita em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento;

V - o volume de serviços prestados pelo estabelecimento;

VI - o preço médio dos serviços prestados.

§ 1º É facultado à Administração, de ofício ou a requerimento do interessado, rever a base de cálculo estimada sempre que houver conveniência e oportunidade, vedada a alteração retroativa.

§ 2º - O valor da base de cálculo estimada será expressa em UFIR.

Artigo 69 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

~~**Artigo 70** - Do lançamento por estimativa cabe recurso com efeito suspensivo, observado o disposto nesta lei.~~

~~**Parágrafo Único** - Pendente o lançamento de julgamento, o contribuinte recolherá o ISS sobre o montante do seu faturamento pela alíquota vigente para a sua atividade.~~

Art. 70. O contribuinte que não concordar com o valor estimado pelo fisco poderá apresentar recursos em até 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Enquanto aguarda o julgamento, o contribuinte recolherá o valor apurado pelo fisco até decisão definitiva em esfera administrativa. [\(Redação dada pela Lei n. 3754, de 27.12.2002\)](#)

SEÇÃO IX DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 71 - Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

§ 1º - A obrigatoriedade de emissão de documentário fiscal, de escrituração de livros e demais obrigações acessórias serão estabelecidas no Regulamento.

§ 2º - O Poder Executivo poderá instituir prêmios aos consumidores de serviços de modo a incentivá-los a exigir a nota fiscal de prestação de serviços, observado o seguinte:

I - o montante dos prêmios distribuídos não poderá exceder ao equivalente a quinze por cento do total do imposto arrecadado no exercício financeiro anterior;

II - um terço dos prêmios instituídos será concedido sob a forma de materiais de uso escolar;

III - um terço dos prêmios instituídos será vinculado a instituições de educação ou de assistência social.

CAPÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 72 - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, tem como fato gerador a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

Parágrafo Único - São tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis realizados sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes.

Artigo 73 - A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional;

II - dação em pagamento;

III - arrematação;

IV - adjudicação;

~~V - sentença declaratória de usucapião;~~ ([Revogado pela Lei n. 4394, de 10.12.2010](#))

VI - reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínios de imóveis, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior que o valor de sua cota ideal, sobre a diferença;

VII - permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

VIII - reposições que ocorram nas divisões para extinção de comunhão matrimonial de bens, quando for recebida, por qualquer cônjuge, quota-parte material cujo valor seja maior que o valor de sua cota ideal, sobre a diferença;

IX - quaisquer outros atos ou contratos translativos da propriedade de bens imóveis, sujeitos à transcrição na forma da lei, excetuado os casos de competência tributária estadual.

Artigo 74 - O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre que incidam direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 75 - O imposto não incide sobre:

I - a transmissão de bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;

II - a transmissão de bens ou direitos, quando decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

III - a transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templo de qualquer culto, partido político ou sindicato de trabalhadores, e se destinar às suas finalidades essenciais;

IV - a transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por instituição de educação ou de assistência social que observe os requisitos previstos neste Código para o reconhecimento da imunidade tributária.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a venda ou a locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 2º - Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, no último ano anterior à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente não contar ainda com um ano de atividade, na data da aquisição, far-se-á a apuração da preponderância em sua atividade considerando o período de sua efetiva existência.

§ 4º - Quando a atividade preponderante, referida no parágrafo primeiro deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido independentemente do disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º - Verificada a preponderância referida no § 2º, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigentes à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

Artigo 76 - O imposto não incide sobre as seguintes operações:

I - a aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinada a pessoas de baixa renda, promovidos pelo Município.

II - a aquisição de imóvel para instalação de empresas, industriais ou comerciais, desde que consideradas de interesse do Município por ato do Chefe do Executivo Municipal;

III - o único imóvel urbano de quem o tenha adquirido por usucapião, na forma do artigo 183 da Constituição da República, e que não tenha mais de duzentos e cinquenta metros quadrados de terreno.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Artigo 77 - As alíquotas do imposto serão:

~~I - nas transmissões e cessões compreendidas no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere a Lei Federal nº 4380, de 21 de agosto de 1964, um por cento;~~

~~II - transmissões ou cessões no valor de até quatrocentas mil UFIR, dois por cento;~~

~~III - quaisquer outras transmissões ou cessões, quatro por cento. (Revogado pela Lei 4.772 de 17.12.2014)~~

I - nas transmissões e cessões compreendidas no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, independentemente da garantia utilizada, um por cento;

II - para as demais transmissões ou cessões, dois por cento; (Redação dada pela Lei 4.772 de 17.12.2014)

~~**Artigo 78** - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, constante do cadastro imobiliário, ou o preço efetivamente pago, se este for maior.~~

Art. 78. A base de cálculo do imposto será o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão”.

§ 1º O valor será determinado pela administração tributária, através de avaliação com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.

§ 2º. O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazo regulamentares.

§ 3º. Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I - zoneamento urbano;
- II - características da região;
- III - características do terreno;
- IV - características da construção;
- V - valores aferidos no mercado imobiliário;

VI - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 4º. O lançamento será efetuado e revisto de ofício, com base nos elementos disponíveis, nos seguintes casos:

I - o contribuinte ou o responsável não apresentar a declaração a que se refere o § 2º deste artigo;

II - a declaração apresentada contiver inexatidão, erro, omissão ou falsidade quanto a quaisquer elementos nela consignados;

III - o valor da base de cálculo consignado na declaração for inferior àquele determinado pela administração tributária, nos termos do § 1º;

IV - o contribuinte ou o responsável deixar de prestar informação ou de atender a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa quanto à declaração apresentada. (Redação dada pela Lei n. 3928, de 12.12.2005)

Artigo 79 - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:

- I - na arrematação ou leilão, o preço pago;
- II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- III - na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido por avaliação administrativa;
- IV - nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;
- V - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- VI - na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel;
- VII - na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;
- VIII - em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, não especificado nos incisos anteriores, o valor venal do bem.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo considera-se valor do bem ou direito o da época da avaliação judicial ou administrativa.

SEÇÃO V DOS CONTRIBUINTES

Artigo 80 - O contribuinte do imposto é:

- I - o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos ;

II - na permuta, cada um dos permutantes;

Parágrafo Único - Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo o transmitente, o cedente e o titular da serventia da justiça, em razão dos atos praticados perante seu ofício.

SEÇÃO VI DA FORMA E DO LOCAL DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Artigo 81 - O pagamento do imposto far-se-á na sede do Município.

Artigo 82 - Nas transmissões ou cessões, o contribuinte, o escrivão de notas ou o tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização da área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal.

§ 1º - A emissão da guia de que trata este artigo será feita, também, pelo oficial de registro, antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação em que o imposto tenha sido pago sem a anuência da Fazenda Municipal, com os valores atribuídos aos bens imóveis transmitidos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis na guia, se a ela for anexada cópia da carta de adjudicação.

Artigo 83 - O ITBI será recolhido mediante guia de arrecadação visada pela repartição Fazendária.

SEÇÃO VII DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Artigo 84 - O pagamento do ITBI realizar-se-á:

I - na transmissão ou cessão por escritura pública, antes da sua lavratura;

II - na transmissão ou cessão por documento particular, mediante a apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de noventa dias contados da sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente;

III - na transmissão ou cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;

IV - na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de trinta dias do trânsito em julgado de sentença;

V - na arrematação, adjudicação ou remição até trinta dias após o ato;

VI - na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para o cálculo do imposto devido e no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação;

VII - na aquisição por escritura lavrada fora do Município, dentro de trinta dias após o ato.

Artigo 85 - O imposto recolhido fora do prazo fixado no parágrafo anterior terá seu valor monetariamente atualizado, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO VIII DA RESTITUIÇÃO

Artigo 86 - O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

I - não se completar o ato pelo qual tiver sido pago;
II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;

III - for reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;

IV - houver sido recolhido a maior;

V - a restituição do indébito, ou pagamento a maior, se fará com correção monetária, contada a partir da data do recolhimento, facultando à administração autorizar a compensação dos tributos a restituir com prestações vincendas de tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único - Instruirá o processo de restituição a via original da Guia de Arrecadação respectiva.

SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 87 - O escrivão, tabelião, oficial de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventário da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que os transmitentes e interessados apresentem certidão negativa de débitos para com a

Fazenda Pública Municipal acompanhada da guia de recolhimento do ITBI relativo à transmissão.

Artigo 88 - Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal e o exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos, facilitando-lhes no que for possível a tarefa de fiscalizar.

SEÇÃO X DAS PENALIDADES

~~**Artigo 89** - Na aquisição por ato entre vivos, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos nesta Lei, ficará sujeito a multa, correção monetária e um por cento de juros ao mês ou fração.~~

Art. 89 Na aquisição por ato entre vivos, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos, ficará sujeito a multa, correção monetária e juros nos termos do Art. 143 desta Lei.
[\(Redação alterada pela Lei n. 5.093 de 19.12.2018\)](#)

Artigo 90 - A penalidade sobre o valor omitido aos cofres públicos, igualmente, será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário, que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar, na ação ou omissão praticada.

Artigo 91 - As penalidades constantes desta lei serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Artigo 92 - No caso de reclamação quanto à exigência do imposto, ou de aplicação de penalidade, apresentada por serventuário ou funcionário, observar-se-á o disposto nesta lei para processamento e julgamento dos processos tributários administrativos.

CAPITULO VI DA TAXAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Artigo 93 - As taxas em razão do poder de polícia têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da Administração Municipal.

Parágrafo Único - Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

SEÇÃO II DA ENUMERAÇÃO DAS TAXAS

Artigo 94 - As taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo são as seguintes:

- I - de Licença para localização, Funcionamento e Fiscalização de estabelecimentos industriais, comerciais e outros;
- II - de Licença para funcionamento, em horários especiais, de estabelecimento industriais, comerciais e outros;
- III - de licença para o Exercício de Atividades, eventual ou ambulante;
- IV - de Execução e término de obras particulares;
- ~~V - de Execução de loteamento, desmembramento ou remembramento;~~
- [V - de Execução de loteamento, desmembramento, remembramento ou retificação de área. \(Redação dada pela Lei n. 4042, de 20.12.2006\)](#)
- VI - de Promoção de publicidade;
- VII - de Licença para Ocupação do Solo nas vias e logradouros públicos.

Artigo 95 - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal, para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não:

- I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;
- II - executar obras particulares;
- ~~III - promover loteamento, desmembramentos ou remembramentos;~~
- [III - promover loteamento, desmembramentos, remembramentos ou retificação de área; \(Redação dada pela Lei n. 4042, de 20.12.2006\)](#)
- IV - comercializar e ou ocupar áreas em vias e logradouros públicos;
- V - promover publicidade mediante a utilização:

semelhantes;

a) de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e

b) de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção de imagens;

especial;

VI - para funcionamento e comércio em horário

VII - exercício da atividade eventual ou ambulante.

§ 1º - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuados após concessão de nova Licença.

§ 2º - Contribuinte da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que se habilite à licença prévia a que se refere este artigo.

SEÇÃO III DO CÁLCULO

Artigo 96 - A taxa de Licença será calculada multiplicando-se a quantidade de UFIR estabelecida neste Código pelo valor desta última vigente na data do efetivo pagamento.

SEÇÃO IV DA NÃO INCIDÊNCIA

~~**Artigo 97** - O Município não exerce poder de polícia sobre atividades, ou sobre os atos praticados em seu território, que estejam legalmente subordinados ao poder de polícia administrativo do Estado ou da União.~~

~~**Parágrafo Único** - Ficam ainda fora do campo de incidência das taxas de que trata este capítulo os seguintes atos e atividades:~~

~~I - a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;~~

~~II - a ocupação de área em vias e logradouros públicos~~

por:

~~a - feira de livros, exposições, concertos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;~~

~~b - exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;~~

~~III - as entidades comprovadamente sem fins lucrativos;~~

~~IV - os templos de qualquer culto.~~

Artigo 97. As taxas de que se trata este Capítulo VI não incidirão sobre os seguintes atos e atividades:

I - a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;

II - a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos por:

a - feiras de livros, exposições, concertos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b - exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

III - as entidades comprovadamente sem fins lucrativos;

IV - os templos de qualquer culto religioso.
(Redação dada pela Lei n. 3668, de 27.12.2001)

SEÇÃO V DA INSCRIÇÃO

Artigo 98 - Ao requerer a Licença, o contribuinte deve fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias para sua Inscrição no Cadastro de estabelecimentos Produtores, Industriais ou Comerciais.

Artigo 99 - As taxas previstas neste capítulo podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

SEÇÃO VI DAS TAXAS DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO

Artigo 100 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, e demais atividades, poderá localizar-se ou permanecer no Município sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão de autorização pelo poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística, e pagamento desta Taxa.

§ 1º - Pelo exercício do poder de polícia administrativo de que trata este artigo, será devida esta taxa independentemente da concessão da Licença.

§ 2º - São obrigados ao pagamento da taxa os depósitos fechados de mercadorias.

§ 3º - Os estabelecimentos que se dedicarem à atividade de abate de gado bovino ou suíno ficam obrigados ao recolhimento da Taxa de Fiscalização de Abate, à razão de:

- ~~I - duas UFIR por animal bovino abatido;~~
- ~~II - uma UFIR por animal suíno abatido.~~

I. Uma UPFM por animal bovino abatido;

II. Zero vírgula cinco UPFM por animal suíno abatido.

[\(Redação dada pela Lei n. 3754, de 27.12.2002\)](#)

§ 4º - A taxa de que trata o parágrafo anterior será recolhida até o dia dez do mês subsequente ao abate.

Artigo 101 - A Licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a legislação pertinente ao Município.

§ 1º - Sob pena de aplicação das sanções cabíveis, o alvará de licença ficará em lugar visível à Fiscalização, no estabelecimento.

§ 2º - A Prefeitura terá um prazo de quinze dias, a contar da data do requerimento, para decidir quanto ao requerimento da Licença, sendo que, em casos especiais, este prazo poderá ser prorrogado por igual período.

Artigo 102 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, devendo o contribuinte recolher a taxa de fiscalização quanto aos exercícios seguintes.

§ 1º - A Prefeitura fiscalizará, anualmente, se o contribuinte continua preenchendo os requisitos legais para a atividade para a qual requereu licença para funcionar.

§ 2º - Será exigida renovação da licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Artigo 103 - A licença pode ser cassada e fechado o estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixem de existir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

Artigo 104 - Os estabelecimentos de maior área física ocupada geram para o Município um maior encargo presumido de serviços para a sua fiscalização.

Parágrafo Único: a Taxa de licença de Localização é devida de acordo com a seguinte tabela:

Até 60M ²	40 UFIR
Acima de 60M ² a 120M ²	55 UFIR
Acima de 120M ² a 250M ²	110 UFIR
Acima de 250M ² a 500M ²	200 UFIR
Acima de 500M ² a 1000M ²	280 UFIR
Acima de 1000M ² a 2000M ²	350 UFIR
Acima de 2000M ² a 4000M ²	750 UFIR
Acima de 4000M ² a 8000M ²	1000 UFIR
Acima de 8000M ²	2000 UFIR

§ 1º A Taxa de Licença de Localização é devida de acordo com a seguinte tabela:

Até 60 m ²	40 UFPM
Acima de 60 m ² a 120 m ²	55 UFPM
Acima de 120 m ² a 250 m ²	110 UFPM
Acima de 250 m ² a 500 m ²	200 UFPM
Acima de 500 m ² a 1000 m ²	280 UFPM
Acima de 1000 m ² a 2000 m ²	350 UFPM
Acima de 2000 m ² a 4000 m ²	750 UFPM
Acima de 4000 m ² a 8000 m ²	1000 UFPM
Acima de 8000 m ²	2000 UFPM

§ 2º Para os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, instalados em imóveis em condições de ocupação previstas como USO NÃO CONFORME, conforme previsto no Artigo 90 da Lei Municipal n. 4.938/2016, a Taxa de Licença de Localização é devida de acordo com a seguinte tabela:

Até 60 m ²	80 UFPM
Acima de 60 m ² a 120 m ²	110 UFPM
Acima de 120 m ² a 250 m ²	220 UFPM
Acima de 250 m ² a 500 m ²	400 UFPM
Acima de 500 m ² a 1000 m ²	560 UFPM
Acima de 1000 m ² a 2000 m ²	700 UFPM
Acima de 2000 m ² a 4000 m ²	1500 UFPM
Acima de 4000 m ² a 8000 m ²	2000 UFPM
Acima de 8000 m ²	4000 UFPM

[\(Redação dada pela Lei n. 5049, de 11.7.18\)](#)

Artigo 105 - Os estabelecimentos de maior área física ocupada geram para o Município um maior encargo presumido de serviços para a sua fiscalização: sanitária, tributária, de posturas e ou obras.

A Taxa de Fiscalização de Funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela:

I – Para comércio e prestadores de serviço:

Até 60m ²	30 UFIR
Acima de 60M ² a 120M ²	40 UFIR
Acima de 120M ² a 250M ²	80 UFIR
Acima de 250M ² a 500M ²	160 UFIR
Acima de 500M ² a 1000M ²	210 UFIR
Acima de 1000M ² a 2000M ²	260 UFIR
Acima de 2000M ² a 4000M ²	560 UFIR
Acima de 4000M ² a 8000M ²	760 UFIR
Acima de 8000M ²	1500 UFIR

II – Para indústrias:

Até 60m ²	40 UFIR
Acima de 60M ² a 120M ²	66 UFIR
Acima de 120M ² a 250M ²	110 UFIR
Acima de 250M ² a 500M ²	200 UFIR
Acima de 500M ² a 1000M ²	280 UFIR
Acima de 1000M ² a 2000M ²	350 UFIR
Acima de 2000M ² a 4000M ²	750 UFIR
Acima de 4000M ² a 8000M ²	1000 UFIR
Acima de 8000M ²	2000 UFIR

Parágrafo Único – No caso deste artigo, a taxa será lançada em fevereiro de cada ano, e seu recolhimento se fará até o dia 31 de março.

§ 1º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela:

I - Para comércio e prestadores de serviço:

Até 60 m ²	30 UFPM
Acima de 60 m ² a 120 m ²	40 UFPM
Acima de 120 m ² a 250 m ²	80 UFPM
Acima de 250 m ² a 500 m ²	150 UFPM
Acima de 500 m ² a 1000 m ²	210 UFPM
Acima de 1000 m ² a 2000 m ²	260 UFPM
Acima de 2000 m ² a 4000 m ²	560 UFPM
Acima de 4000 m ² a 8000 m ²	750 UFPM
Acima de 8000 m ²	1500 UFPM

II - para indústrias:

Até 60m ²	40 UFPM
Acima de 60m ² a 120m ²	55 UFPM
Acima de 120m ² a 250m ²	110 UFPM
Acima de 250m ² a 500m ²	200 UFPM
Acima de 500m ² a 1000m ²	280 UFPM
Acima de 1000m ² a 2000m ²	350 UFPM
Acima de 2000m ² a 4000m ²	750 UFPM
Acima de 4000 m ² a 8000 m ²	1000 UFPM
Acima de 8000 m ²	2000 UFPM

§ 2º Para os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, instalados em imóveis em condições de ocupação previstas como “USO NÃO CONFORME” conforme previsto no Art. 90 da Lei Municipal n. 4.938/2016, a Taxa de Licença de Localização é devida de acordo com a seguinte tabela:

I - para comércio e prestadores de serviço:

Até 60 m ²	60 UFPM
Acima de 60 m ² a 120 m ²	80 UFPM
Acima de 120 m ² a 250 m ²	160 UFPM
Acima de 250 m ² a 500 m ²	300 UFPM
Acima de 500 m ² a 1000 m ²	420 UFPM
Acima de 1000 m ² a 2000 m ²	520 UFPM
Acima de 2000 m ² a 4000 m ²	1120 UFPM
Acima de 4000 m ² a 8000 m ²	1500 UFPM
Acima de 8000 m ²	3000 UFPM

II - para indústrias:

Até 60 m ²	80 UFPM
Acima de 60 m ² a 120 m ²	110 UFPM
Acima de 120 m ² a 250 m ²	220 UFPM
Acima de 250 m ² a 500 m ²	400 UFPM
Acima de 500 m ² a 1000 m ²	560 UFPM
Acima de 1000 m ² a 2000 m ²	700 UFPM
Acima de 2000 m ² a 4000 m ²	1500 UFPM
Acima de 4000 m ² a 8000 m ²	2000 UFPM
Acima de 8000 m ²	4000 UFPM

§ 3º No caso deste Artigo, a taxa será lançada em fevereiro de cada ano, e seu recolhimento se fará até o dia 31 de março.
[\(Redação dada pela Lei n. 5049, de 11.7.18\)](#)

SEÇÃO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Artigo 106 - poderá ser concedida a estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, licença para funcionamento fora do horário legal, sendo devida a taxa pela atividade municipal de sua fiscalização, na forma deste capítulo.

§ 1º - A licença somente será concedida a estabelecimento que, por sua natureza e localização, não perturbe a tranqüilidade e o sossego público.

§ 2º - A outorga de licença fica condicionada ao interesse público, sujeitando-se o estabelecimento às posturas municipais, à Lei do Silêncio e a outras disposições regulamentares, sob pena de cassação da licença.

§ 3º - A taxa será cobrada:

I - Por dia	20 UFIR
II - Por mês	120 UFIR
III - Por ano	240 UFIR

Artigo 107 - Sob pena das sanções previstas neste Código, o comprovante de pagamento da taxa, no qual constará claramente o horário

especial de funcionamento, será fixado junto ao alvará de Licença para localização em local visível e acessível à Fiscalização.

Artigo 108 - Os botequins ou barracas armadas na via pública, por ocasião de festas, poderão funcionar a qualquer hora, ficando, porém sujeitos ao pagamento da taxa no valor de doze UFIR, por dia, além dos impostos e outras taxas a que estiverem sujeitos.

SEÇÃO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EVENTUAL OU AMBULANTE

Artigo 109 - A taxa de licença para o exercício de atividades, eventual ou ambulante, será exigível por ano ou fração.

Parágrafo Único - Considera-se atividade eventual ou ambulante:

a - a exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião dos festejos, comemorações ou exposições em locais autorizados pela Prefeitura;

b - a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos.

Artigo 110 - Serão definidas na Lei de posturas as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis, nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único. O exercício irregular de atividade em desconformidade com a lei de posturas não exonera o sujeito passivo das taxas previstas nesta seção.

Artigo 111 - A taxa será cobrada:

I - por estabelecimento eventual:

a- em instalações fixas, sessenta UFIR;

b- em instalações removíveis, trinta UFIR;

II - por ambulante, vinte UFIR.

§ 1º - A taxa será recolhida no ato do requerimento da licença.

§ 2º - Os estabelecimentos ambulantes instalados em veículos automotores recolherão a taxa, anualmente, à razão de cem UFIR .

Artigo 112 - O pagamento desta taxa não exonera o contribuinte do pagamento da taxa de ocupação do solo.

Artigo 113 - É obrigatória a inscrição de quem exerça atividade eventual ou ambulante na repartição competente, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do interessado, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade exercida.

§ 2º - Qualquer pessoa que for encontrada exercendo o comércio ambulante sem possuir o alvará terá suas mercadorias apreendidas.

§ 3º - Respondem pela taxa as mercadorias encontradas em poder do vendedor, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a respectiva taxa.

Artigo 114 - A taxa de que trata esta seção não incide sobre:

I - os cegos e mutilados que exerçam comércio, indústria ou prestação de serviço em escala mínima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates que trabalhem individualmente.

Artigo 115 - A taxa não incide sobre as pessoas a quem este Código houver reconhecido a imunidade, condicionado a que o produto da arrecadação com a atividade ambulante ou eventual seja destinado às suas finalidades essenciais.

SEÇÃO IX DA TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES

Artigo 116. A Taxa de Licença para Execução e Término de Obras Particulares tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia por parte do Município, caracterizado pela concessão de licença para o início de construção, e pela concessão de “*habite-se*” ao seu término.

§ 1º. Contribuinte da Taxa é o proprietário da construção, seu possuidor ou o titular do seu domínio útil.

~~§ 2º. A Taxa será recolhida:~~

~~I - Antes do início da construção, quando do requerimento da licença para iniciá-la;~~

~~II - Antes do uso do imóvel construído, quando do requerimento de licença para usá-lo - "habite-se". (Inciso Revogado pela Lei n. 3928, de 12.12.2005)~~

~~§ 3º - A Taxa de Licença para Construção e para Término de Obras, de que trata este artigo, será devida em função da quantidade de pranchas de projeto a serem examinadas, e calculada:~~

~~I - por prancha:~~

~~a. A3 - 20 UFIR;~~

~~b. A2 - 40 UFIR;~~

~~c. A1 - 50 UFIR;~~

~~d. A0 - 120 UFIR.~~

~~§ 3º A taxa de Licença para Construção e para Término de Obras, de que trata este artigo, será devida a razão de 0,50 (cinquenta centésimos) de UPFM por metro quadrado de construção ou acréscimo, considerando-se que:~~

~~I - o valor mínimo da Taxa prevista neste parágrafo será de 40 (quarenta) UPFM's, ressalvado o disposto no inciso III deste artigo; (Redação dada pela Lei n. 3928, de 12.12.2005)~~

~~II - em se tratando de projetos com mais de dois pavimentos ou mais de duas unidades, ao valor relativo à quantidade de pranchas de projeto serão somadas 10 UFIR por pavimento mais 10 UFIR por unidade.~~

~~III - as Taxas relativas a licenças de projetos populares padrões fornecidos pelo Município serão devidas no valor único de 10 UFIR por unidade.~~

~~§ 4º - A falta do pagamento da taxa de que cuida este artigo, o início de obra sem a licença, ou o uso de construção sem o *habite-se*, sujeita o infrator às penalidades previstas no Livro IV, Título I, Capítulo I.~~

SEÇÃO X DA TAXA DE LICENÇA PARA LOTEAMENTO

~~**Artigo 117.** A Taxa de Licença para Loteamento ou Desmembramento de imóveis tem como fato gerador o requerimento de Licença para Loteamento ou Desmembramento de Imóveis.~~

Art. 117. A Taxa de Licença para Loteamento, Desmembramento, Remembramento ou Retificação de Área de Imóveis tem como fato gerador o requerimento de Licença para Loteamento, Desmembramento, Remembramento ou Retificação de Área de Imóveis. [\(Redação dada pela Lei n. 4042, de 20.12.2006\)](#)

~~§ 1º. Contribuinte da Taxa de que trata o *caput* deste artigo é o titular da propriedade, posse ou domínio útil do imóvel loteado, desmembrado ou remembrado.~~

§ 1º Contribuinte da Taxa de que trata o *caput* deste artigo é o titular da propriedade, posse ou domínio útil do imóvel loteado, desmembrado, remembrado ou retificado. [\(Redação dada pela Lei n. 4042, de 20.12.2006\)](#)

§ 2º. A Taxa de que trata o *caput* deste artigo, recolhida por ocasião do requerimento da licença, será devida:

I - à razão de quarenta UFIR's por unidade loteada, mais uma UFIR por cada mil metros quadrados de área de arruamento constante do loteamento;

~~II - à razão de vinte UFIR's por unidade desmembrada.~~
II - à razão de 20 (vinte) UPFM's por unidade desmembrada ou remembrada. [\(Redação dada pela Lei n. 4042, de 20.12.2006\)](#)

III - à razão de 40 (quarenta) UPFM's por unidade com área retificada. [\(Inciso incluído pela Lei n. 4042, de 20.12.2006\)](#)

SEÇÃO XI DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 118 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de Fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, a publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público, com ou sem cobrança de ingressos, sujeitando-se os interessados a prévia Licença da Prefeitura e ao seu pagamento.

§ 1º - A taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse próprio ou de terceiros.

§ 2º - Os termos publicidade, propaganda, anúncio e divulgação são equivalentes, para efeitos de incidência da taxa.

§ 3º - É irrelevante, para efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade.

§ 4º - A taxa é cobrada nas periodicidades abaixo, cabendo ao contribuinte optar por uma delas:

- propaganda;
- propaganda;
- propaganda.
- I - Anualmente, à razão de duas UFIR's por m² de
 - II - Mensalmente, à razão de vinte UFIR's por ponto de
 - III - Diariamente, à razão de três UFIR's por ponto de

§ 5º - O pedido de licença deve ser instruído com descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização e demais características essenciais.

§ 6º - Se o local em que deva ser aplicada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Artigo 119 - Além de observar o disposto nesta seção, os meios de publicidade devem observar a correção de linguagem, ser mantidos em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a seiscentos por cento do valor da taxa, sem prejuízo da cassação da licença e demais cominações legais aplicáveis.

Artigo 120 - A taxa é sujeita a renovação de acordo com o período de concessão da licença e será arrecadada nos seguintes prazos:

- I - nas licenças iniciais, no ato de sua concessão;
- II - nas renovações:
 - a) quando anuais, até o último dia do mês de janeiro de cada ano;
 - b) quando mensais, até o dia 10 do mês a que se referir a licença;
 - c) quando diárias, no ato do pedido.

Artigo 121 - A taxa não incide sobre:

- I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- II - tabuletas ou placas indicativas de hospitais, casa de saúde, creches, asilos, albergues, ambulatórios e prontos-socorros;
- III - placas colocada nos vestibulos de edifícios, à entrada de consultórios, escritórios e residência, indicando profissionais liberais e autônomos, bem como sociedades formadas pelos mesmos, sob a condição de que tenha apenas o nome e a profissão do contribuinte e não possuam dimensões superiores a 40cm x 15cm;

IV - placas, painéis ou letreiros, colocados à entrada de edifícios, desde que meramente indicativos de salas, conjuntos ou locais utilizados pelos respectivos ocupantes;

V - a divulgação, por qualquer meio de atividades, campanhas ou localização, de órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e de instituições de ensino gratuito e de assistência social que atendam aos requisitos do Código Tributário Nacional para direito a imunidade tributária.

VI - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros, construtores e arquitetos responsáveis pelo projeto, administração ou execução das respectivas obras;

VII - a propaganda eleitoral ou religiosa;

VIII - placas, painéis ou letreiros, colocados à entrada de edifícios, indicativas de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou prestadores de serviços.

SEÇÃO XII DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 122 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências e posturas municipais a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que ocupe via e logradouros públicos com postes, veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços, o que se dará mediante licença prévia da prefeitura e do seu pagamento.

§ 1º - No caso de utilização das vias e logradouros públicos para desenvolvimento de atividades comerciais ou de prestação de serviços, a taxa é cobrada, por mês ou fração, à razão de quarenta UFIR.

§ 2º - No caso de utilização das vias e logradouros públicos para instalação de postes, a taxa é cobrada, por mês ou fração, à razão de cinco UFIR por poste.

~~§ 3º - Os concessionários de serviços de taxi recolherão, anualmente, por automóvel licenciado, relativamente à ocupação da via pública como ponto de parada, cinquenta UFIR.~~

§ 3º. Os concessionários de serviços de táxi recolherão, anualmente, por automóvel licenciado, relativamente à ocupação da via pública como ponto de parada, 25 (vinte e cinco) UPFM's (Unidades Padrão Fiscal do Município). (Redação dada pela Lei n. 3800, de 30.12.2003)

Artigo 123 - A taxa a que se refere este capítulo não incide sobre:

- a) asilos, creches, entidades filantrópicas declaradas de utilidade pública e congêneres;
- b) templos de qualquer culto;
- c) sindicatos de trabalhadores, partidos políticos, e demais entidades sem fins lucrativos;

CAPÍTULO VII DAS TAXAS DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

Artigo 124. As Taxas de Serviços, contraprestações pagas ao Município pelo sujeito passivo, em razão de serviços públicos específicos e divisíveis a ele prestados, efetiva ou potencialmente, são:

- I - de Expediente;
- II - de Limpeza Pública;
- III - de Iluminação Pública;
- IV - de Conservação de Vias Públicas;
- V - de Serviço de Saneamento dos Recursos Hídricos;
- VI - Alinhamento ou Nivelamento;
- VII - de Numeração de Imóveis;
- VIII - de Utilização de Cemitérios;
- IX - de Utilização da Estação Rodoviária para Embarque;
- X - de Combate e Prevenção a Incêndios;
- XI - de Utilização de Sanitários Públicos;
- XII - de Coleta de Lixo;
- XIII - de Coleta de Entulhos e Materiais;
- XIV - de Recolhimento de Animais;
- XV - de Alimentação de Animais Recolhidos.

SEÇÃO II DA TAXA DE EXPEDIENTE DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Artigo 125 - A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços administrativos:

- I - protocolo de requerimentos;
- II - emissão de certidões;
- III - emissão de Guias de Recolhimento de Tributos municipais;
- IV - emissão de segunda via de Guia de Recolhimento de Tributos municipais;
- V - inscrição, alteração e baixa no Cadastro Municipal;
- VI - emissão de relatórios.

Parágrafo Único - O servidor Municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá pessoalmente pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO III DO CÁLCULO

Artigo 126. A Taxa de Expediente será devida à razão de:

- I - pelo protocolo de requerimentos, três UFIR;
- II - pela emissão de certidões, cinco UFIR por folha;
- ~~III - pela emissão de Guias de Recolhimento de Tributos municipais, cinco UFIR por guia;~~

~~III - 2,5 (duas vírgula cinco) UFIR's por guia, pela emissão de Guias de Recolhimento de Tributos Municipais; (Redação dada pela Lei n. 3668, de 27.12.2001)~~

~~III - 1,0 (uma) UPFM por guia, pela emissão de Guias de Recolhimento de Tributos Municipais. (Redação dada pela Lei 4.772 de 17.12.2014)~~

Mobiliário, 20 UFIR.

~~V - pela emissão de relatórios, vinte UFIR por página.
Parágrafo único. Na emissão de Guias de Recolhimento de Parcelamento de Débitos Inscritos em Dívida Ativa será cobrada uma única taxa em cada parcela, independentemente do número de guias emitidas. (Redação dada pela Lei n. 3668, de 27.12.2001)~~

SEÇÃO IV DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 127 - A taxa de expediente não incide sobre os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

I - sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;
II - refiram-se assuntos de interesse público ou a matéria oficial.

~~**Parágrafo Único.** A taxa não incide relativamente a certidões requeridas por servidores municipais, desde que se relacionem com sua vida funcional. (Parágrafo revogado pela Lei n. 3845, de 1º.12.2004)~~

§ 1º A taxa não incide relativamente a certidões requeridas por servidores municipais, desde que se relacionem com sua vida funcional.

§ 2º A taxa não incide relativamente a emissão de guia de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) retido nos termos do art.49-A. (Parágrafos incluídos pela Lei n. 3845, de 1º.12.2004)

SEÇÃO V DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Artigo 128 - As taxas de serviços urbanos têm como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

- I - Limpeza Pública;
- II - Iluminação Pública;
- III - Conservação de Vias Públicas;
- IV - Serviço de Saneamento dos Recursos Hídricos;
- V - Combate e Prevenção a Incêndios.
- ~~VI - de Coleta de Lixo; (Revogado pela Lei n. 3616, de 22.5.2001)~~
- VII - de Coleta de Entulhos e Materiais;
- VIII - de Coleta de Esgotos.

§ 1º. Para efeito de cobrança das taxas de serviços públicos, os imóveis são classificados, segundo sua destinação, em residenciais, comerciais, industriais e outros.

§ 2º. Os imóveis classificados como “outros” serão tributados como se fossem destinados a uso comercial.

Artigo 129 - São contribuintes das taxas de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou dos possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior, isolada ou cumulativamente.

SEÇÃO VI DO CÁLCULO

Artigo 130 - As Taxas de Serviços Urbanos têm por fato gerador a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º - A Taxa de Limpeza Pública - tem como fato gerador a prestação ao contribuinte, efetiva ou potencialmente, do serviço de limpeza e varrição das vias e logradouros públicos que aparelham o seu imóvel, e será devida anualmente:

I - por residências e lotes vagos murados, 15 UFIR;

II - por imóveis não residenciais de até 500 m², 30

UFIR;

III - por imóveis não residenciais acima de 500 m², 30

UFIR acrescidos de uma UFIR por metro linear de testada.

IV - por lote vago, não murado, 40 UFIR.

~~§ 2º. A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação ao contribuinte do serviço de iluminação da fachada do imóvel de que tem a posse, propriedade ou domínio útil, voltada para as vias e logradouros públicos que o aparelham, direta ou indiretamente, e será devida:~~

~~I - mensalmente:~~

Classe de Consumidor	Taxa de Iluminação Pública
31 a 50 kWh	2 UFIR's
51 a 100 Kwh	3 UFIR's
101 a 200 kWh	4 UFIR's
201 a 300 Kwh	6 UFIR's
Acima de 300 Kwh	7 UFIR's

~~II - anualmente: por lote vago, uma UFIR por metro linear de testada. (Revogado pela Lei n. 3757, de 30.12.2002)~~

§ 3º. A Taxa de Conservação das Vias Públicas tem como fato gerador a prestação de serviços de conservação das vias urbanas para a qual tem acesso o imóvel urbano, e será devida, anualmente, à razão de dez UFIR por imóvel.

§ 4º. A taxa de serviços de saneamento dos recursos hídricos tem como fato gerador a prestação ao contribuinte, aquele que tem a posse,

propriedade ou domínio útil de imóvel, que lança águas com detritos nas redes captadoras públicas, do serviço de tratamento dos mesmos, observado o seguinte:

I - o pagamento da taxa de saneamento não exonera o contribuinte do pagamento pelos serviços de coleta de tais detritos;

II - o tratamento das águas com detritos compreende a redução de suas impurezas e a remoção dos sedimentos por elas deixadas nos córregos e rios públicos;

III - a comprovação, pelo contribuinte, mediante laudo técnico, de que as águas que despeja nas redes públicas são tratadas e recebem a classificação de "potável" o exonera do pagamento desta taxa;

IV - os contribuintes pagarão a taxa de saneamento, mensalmente:

a) se comercial, cinco UFIR;

b) se industrial, com despejos de até 1 m³ / dia, dez UFIR;

c) se industrial, com despejos acima de 1 m³ / dia, vinte UFIR;

V - o pagamento da taxa de saneamento não exonera o contribuinte do cumprimento da legislação ambiental;

VI - sendo o serviço municipal de águas e esgotos concedido, permitido ou delegado a pessoa diversa do Município, será esta responsável pela arrecadação e recolhimento das taxas de saneamento, de esgotos e de coleta de lixo.

§ 5º. A Taxa de Combate e Prevenção a incêndios - Taxa de Incêndio - tem como fato gerador a prestação ao contribuinte do serviço de combate e prevenção de incêndios em no imóvel urbano de que tem a posse, propriedade ou domínio útil, e será devida, anualmente:

I - por contribuintes residenciais, à razão de cinco UFIR;

II - por contribuintes comerciais, à razão de vinte UFIR;

III - por contribuintes industriais à razão de quarenta UFIR.

~~§ 6º - A Taxa de Coleta de Lixo, graduada de acordo com o volume potencial de lixo gerado por cada contribuinte, tem por fato gerador o serviço de coleta de lixo prestado efetiva ou potencialmente a contribuinte que tenha a posse, propriedade ou domínio útil de imóvel urbano, e será devida, mensalmente, calculada considerando-se o volume potencial de lixo gerado em função da metragem quadrada de área construída do imóvel, multiplicado pela frequência com que é realizada o serviço de coleta e o peso específico estabelecido para o imóvel de acordo com sua função social, definindo-se o valor da taxa pela fórmula a seguir:~~

$$A \times P \times F = \frac{a}{S_a} \times \text{Custo orçado} = \text{FR}$$

Custo da taxa = $S_a \times \text{FR}$, onde:

A= Área construída do imóvel em M²,

~~P= Peso específico, sendo: 1- Imóvel residencial; 2- Imóveis comerciais e de prestação de serviços; 3- Imóveis industriais~~
~~F= Frequência da Coleta de Lixo, por mês,~~
~~a(alfa)= Produto apurado pela relação entre área construída do imóvel multiplicada pelo peso específico e frequência de coleta.~~
~~S_a = Somatório de alfa~~
~~Custo orçado = Custo do serviço de Coleta de Lixo definido na Lei Orçamentaria do Município~~
~~FR = Fator de Rateio~~

~~Parágrafo 6º – A Taxa de Coleta de Lixo, graduada de acordo com o volume potencial de lixo gerado por cada contribuinte, tem por fato gerador o serviço de coleta de lixo prestado efetiva e potencialmente ao contribuinte que tenha a posse, propriedade ou domínio útil de imóvel urbano e será devida mensalmente, calculada considerando-se o volume potencial de lixo gerado em função da quantidade de imóveis atendidos, a frequência das coletas realizadas durante o mês, informada pela empresa responsável pela execução dos respectivos serviços de coleta de lixo, e o peso específico estabelecido para o imóvel de acordo com a sua função social, definindo-se o valor da taxa pela fórmula a seguir:~~

$$\frac{\text{Custo Orçado}}{(Q) \times 12} = \text{Fator de Rateio}$$

$$\frac{\text{Fator de Rateio} \times P}{(C)} = \text{Custo do Serviço de Coleta}$$

~~Custo do Serviço de Coleta X FRC = Custo da Coleta~~
por imóvel

Onde,

~~Q = quantidade de imóveis atendidos pela coleta de lixo~~
~~C = quantidade máxima de coletas realizadas no mês;~~

~~P = Peso específico, sendo:~~

- ~~1- imóvel residencial;~~
- ~~2- imóvel não residencial;~~
- ~~3- imóvel industrial.~~

~~FRC – Frequência Mensal da Coleta no logradouro.~~
~~(Redação dada pela Lei n. 3504, de 17.8.1999) (Revogado pela Lei n. 3616, de 22.5.2001)~~

§ 7º . A Taxa de Coleta de Entulhos e Materiais tem por fato gerador a prestação efetiva do serviço de coleta de entulhos e Materiais ao contribuinte que tenha a propriedade, posse ou domínio útil de imóvel urbano, observado o seguinte:

I - o fisco municipal notificará o contribuinte para remover os entulhos e materiais existentes nas vias e logradouros públicos, sem prejuízo das penalidades previstas na lei de posturas;

II - não removido o entulho no prazo de quarenta e oito horas, o Município providenciará a sua remoção, com perda em favor do Município dos entulhos e materiais removidos;

III - o contribuinte pagará a Taxa de Coleta de Entulhos à razão de vinte UFIR por metro cúbico removido;

IV - o contribuinte será notificado, no ato da remoção, ao pagamento da taxa no prazo de cinco dias.

§ 8º. O serviço de combate a incêndio será prestado pelo município através de convênio com o grupamento de corpo de bombeiros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, cuja celebração esta lei autoriza.

§ 9º. As taxas de que trata este artigo, quando anuais, serão lançadas na guia de recolhimento do IPTU; quando mensais, serão recolhidas até o dia dez do mês subsequente, na data fixada no regulamento, ressalvado prazo diverso estabelecido nesta lei ou nos convênios de que trata o artigo seguinte.

§ 10 . Para efeito do disposto neste artigo, considera-se entulho o lixo lançado na via pública sem o devido acondicionamento em sacos plásticos.

§ 11. A taxa de serviços de Coleta de Esgotos tem como fato gerador a prestação ao contribuinte, aquele que tem a posse, propriedade ou domínio útil de imóvel, que lança águas com detritos nas redes captadoras públicas, do serviço de coleta dos mesmos, observado o seguinte:

I - o pagamento da taxa de Coleta de Esgotos não exonera o contribuinte do pagamento pelos serviços de saneamento de tais detritos;

II - os contribuintes pagarão a taxa de coleta, mensalmente:

CONSUMO ÁGUA	Até 10m³	110,01 a 20m³	220,01 a 40m³	440,01 a 100m³	1100,01 a 200m	Acima de 200m³
Residência	22 UFIR	55 UFIR	88 UFIR	220 UFIR	550 UFIR	1100 UFIR
Comerciais/ Prestadores de Serviços	22 UFIR	55 UFIR	88 UFIR	220 UFIR	550 UFIR	1100 UFIR

CONSUMO ÁGUA	Até 60m³	660,01 a 100m³	1100,01 a 200m³	2200,01 a 500m³	5500,01 a 1000m	Acima de 1000m³
Indústrias	220 UFIR	550 UFIR	1100 UFIR	2250 UFIR	6600 UFIR	11000 UFIR

III - sendo o serviço municipal de águas e esgotos concedido, permitido ou delegado a pessoa diversa do Município, será esta responsável pela arrecadação e recolhimento da taxa de Coleta de Esgotos;

IV - Os contribuintes só poderão usar o serviço de Coleta de Esgotos se obedecerem as normas e padrões estabelecidos pelo Plano Diretor de Saneamento Básico Municipal e pela Legislação ambiental do Estado.

Artigo 131 - Fica o Chefe do Executivo expressamente autorizado a, em nome do Município, celebrar convênios com órgãos ou empresas que forneçam ou venham a fornecer energia elétrica, serviços de águas ou esgotos no Município, visando transferi-lhes o encargo de arrecadar as taxas municipais devidas pelos serviços de que trata esta lei.

§ 1º. Salvo se diversamente estabelecer o convênio mencionado neste artigo, o produto da arrecadação de que trata o parágrafo anterior será repassado ao Tesouro Municipal até o quinto dia útil subsequente ao seu recebimento.

§ 2º. No caso deste artigo, a concessionária de serviço público incumbida da arrecadação das taxas municipais entregará à Administração Municipal, anualmente, mediante recibo, até o dia 30 de outubro, informações cadastrais a respeito de todos os contribuintes de que arrecade, observado o seguinte:

I - O arquivo com as informações cadastrais será entregue em meio magnético, contra recibo, no formato e na linguagem que determinar o regulamento;

II - O arquivo cadastral conterá as seguintes informações:

a - nome do contribuinte;
b - o endereço completo constante da nota fiscal
conta de consumo;
c - a faixa de enquadramento do contribuinte para efeito de cobrança da taxa respectiva.

III - A falta de cumprimento do disposto neste artigo sujeita a concessionária de serviço público omissa a multa de duzentas UFIR por contribuinte omitido.

3º § - O produto da arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo será creditado em conta específica em instituição bancária oficial, informada pela Secretaria Municipal da Fazenda à conveniente.

SEÇÃO VII DA NÃO INCIDÊNCIA

~~**Artigo 132** - As taxas de que trata esta lei não incidem sobre o patrimônio, os serviços e as operações de interesse da União Federal, do Estado de Minas Gerais, das Autarquias e Fundações públicas. (Parágrafo suprimido pela Lei n.º 3668, de 27.12.2001)~~

~~Art. 132-A. São isentos da Taxa de Limpeza Pública e da Taxa de Conservação de Vias Públicas, descritas nos incisos II e IV do art. 124 desta Lei, o único imóvel de uso residencial, de valor venal igual ou inferior a 6.000~~

~~(seis mil) UPFM's (Unidades Padrão Fiscal do Município). (Artigo incluído pela Lei n. 4042, de 20.12.2006)~~

Art. 132-A. São isentos da Taxa de Limpeza Pública e da Taxa de Conservação das Vias Públicas descritas nos incisos II e IV do art. 124 o imóvel, única propriedade de uso residencial, de valor venal igual ou inferior a 8.800 (oito mil e oitocentas) UPFM's (Unidades Padrão Fiscal do Município). [\(Artigo incluído pela Lei n. 4318, de 23.12.2009\)](#)

SEÇÃO VIII DAS TAXAS DE SERVIÇOS ESPECIAIS DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Artigo 133 - As taxas de serviços especiais têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos seguintes serviços:

- I - Alinhamento ou nivelamento;
- II - Numeração de imóveis;
- III - Utilização de cemitérios;
- IV - de Utilização da Estação Rodoviária para Embarque;
- V - de Utilização de Sanitários Públicos;
- VI - de Recolhimento de Animais;
- VII - de Alimentação de Animais Recolhidos.

Artigo 134 - As Taxas de Serviços Urbanos têm por fato gerador a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, por ocasião da utilização efetiva dos respectivos serviços.

Parágrafo Único. Contribuinte da taxa a que se refere este artigo é a pessoa física ou jurídica que requerer ou utilizar tais serviços.

SEÇÃO IX DO CÁLCULO

Artigo 135 - A taxa de serviços especiais será devida à razão de:

~~artigo 133, dez UFIR;~~ ~~I – pela utilização do serviço discriminado no inciso I do~~

~~art. 133: 40 (quarenta) UPFM's;~~ [I – pela utilização do serviço discriminado no inciso I do art. 133: 40 \(quarenta\) UPFM's; \(Redação dada pela Lei n. 4042, de 20.12.2006\)](#)

~~do artigo 133, trinta UFIR;~~ ~~II – pela utilização do serviço discriminado no inciso II~~

~~do art. 133: 20 (vinte) UPFM's;~~ [II – pela utilização do serviço discriminado no inciso II do art. 133: 20 \(vinte\) UPFM's; \(Redação dada pela Lei n. 4042, de 20.12.2006\)](#)

III - pela utilização do serviço discriminado no inciso III do artigo 133, sessenta UFIR, pagas por ocasião da requisição para utilização do serviço;

~~IV - pela utilização do terminal rodoviário para embarque, a que se refere o inciso IV do artigo 133, 0,5 (cinquenta centésimos) UFIR, paga por ocasião da aquisição do bilhete de passagem para embarque no terminal rodoviário;~~

IV - pela utilização do terminal rodoviário para embarque, a que se refere o inciso IV do art. 133: 0,20 (vinte centésimos) da UPFM, paga por ocasião da aquisição do bilhete de passagem para embarque no terminal rodoviário. [\(Redação dada pela Lei n. 4394, de 10.12.2010\)](#)

V - pela utilização do serviço indicado no inciso V do artigo 133, um quinto da UFIR, arredondando-se para cima de modo a obter-se valor redondo em dezenas de centavos de Real;

VI - pela prestação do serviço indicado no inciso VI do artigo 133, vinte UFIR por animal recolhido;

VII - pela prestação do serviço indicado no inciso VII do artigo 133, dez UFIR por dia por animal alimentado.

§ 1º. A empresa vendedora do bilhete de passagem a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo é responsável pela arrecadação e recolhimento da taxa de embarque, cabendo-lhe fazer o seu recolhimento até o quinto dia útil do mês subsequente à venda do bilhete.

§ 2º. No caso de recolhimento de animais, passados cinco dias do recolhimento sem que o seu proprietário diligencie sua liberação, os mesmos serão considerados dados ao Município em pagamento pelas taxas de recolhimento e alimentação.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, os animais serão doados, independentemente de autorização legislativa específica, a instituição de educação ou de assistência social, a critério do Poder Executivo.

LIVRO II

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Artigo 136 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo Único - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o cumprimento das obrigações tributárias .

Artigo 137 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal.

SEÇÃO II DA IMUNIDADE

Artigo 138 - É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:

I - da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

II - de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 3º deste artigo;

III - de partidos Políticos;

IV - de templos de qualquer culto;

V - de sindicatos de trabalhadores.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador das obrigações de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º - O disposto no inciso II deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais capazes de assegurar sua exatidão.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 139 - Para efeito do disposto na legislação municipal considera-se a isenção como renúncia fiscal e a redução de base de cálculo como incentivo fiscal destinado a promover o desenvolvimento social e econômico do Município.

Parágrafo Único. Considera-se a isenção como exclusão do crédito tributário relativo a uma obrigação surgida em decorrência do fato gerador de imposto nela previsto.

Artigo 140 - Para efeito do disposto nesta lei, considera-se na não incidência incorrido o fato gerador e inexistente a obrigação tributária.

SEÇÃO IV DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS BASES DE CÁLCULO

~~**Artigo 141** – A base de cálculo dos tributos municipais, salvo quanto ao ISS – pessoa jurídica, será expressa em quantidade de UFIR, devendo ser convertida em Reais pela multiplicação da quantidade de Unidades Fiscais pelo seu valor unitário, em Reais, à data do recolhimento do tributo.~~

~~**Parágrafo Único.** No caso dos convênios celebrados nos termos desta lei, o tributo será lançado pela UFIR vigente ao tempo do lançamento.~~

Art. 141. A base de cálculo dos tributos municipais, salvo quanto ao ISS de pessoa jurídica, será expressa em quantidade de Unidade Padrão Fiscal do Município – UPFM, devendo ser convertida em Reais pela multiplicação da quantidade de Unidades Fiscais pelo seu valor unitário, à data do lançamento do tributo.

Parágrafo Único. No caso dos convênios celebrados nos termos desta Lei, o tributo será lançado pela UPFM vigente ao tempo do lançamento.
[\(Redação alterada pela Lei n. 5.093 de 19.12.2018\)](#)

~~**Artigo 142** – Para a atualização monetária dos tributos não recolhidos à época própria será utilizada a UFIR, dividindo-se o montante do tributo, à época do seu vencimento, pelo valor da unidade fiscal então vigente. O valor a recolher, a título de tributo, será o produto entre a quantidade de unidades fiscais e o seu valor à época do pagamento.~~

Art. 142. Para a atualização monetária dos tributos vencidos e não extintos até 31 de dezembro de 2018, será utilizada a UPFM, dividindo-se o montante do tributo à época do seu vencimento, pelo valor da unidade fiscal então vigente. O valor a recolher, a título de tributo, será o produto entre a quantidade de unidades fiscais e o seu valor vigente em 1º de janeiro de 2019.
[\(Redação alterada pela Lei n. 5.093 de 19.12.2018\)](#)

~~**Artigo 143** – Os créditos tributários vencidos e não extintos rendem juros de mora de 1% ao mês.~~

Art. 143. Os créditos tributários vencidos e não extintos rendem juros de mora:

I - De 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir do primeiro dia do vencimento, até o dia 31 de dezembro de 2018;

II - equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 1º de janeiro de 2019 ou do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao do vencimento, observado o que ocorrer primeiro, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

[\(Redação alterada pela Lei n. 5.093 de 19.12.2018\)](#)

SEÇÃO V DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 144 - Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento, privativo da autoridade do órgão fazendário, que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 145 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros, vedada a aplicação retroativa da Lei que resulte em criar, para o contribuinte, obrigação tributária não prevista na legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação principal.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempos, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

SEÇÃO VI DA DECADÊNCIA

Artigo 146 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO

Artigo 147 - O órgão fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo dever de antecipar o pagamento do tributo e a autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade Fazendária informação sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 2º - É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo.

§ 3º - Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Artigo 148 - Serão objeto de lançamento:

I - direto ou de ofício:

a - o imposto predial e territorial urbano;

b - as taxas municipais;

II - por homologação: o imposto sobre serviços;

III - por declaração: os tributos não relacionados nos

itens anteriores.

§ 1º - O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

I - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previsto na legislação tributária;

II - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado a declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade Fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

III - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

IV - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

V - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VI - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII - quando deva ter apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VIII - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

IX - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

X - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos efeitos o invalidem para todos os fins de direito.

§ 2º - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será feito de ofício e o contribuinte intimado, mediante a publicação em jornal de circulação local, observado o seguinte:

I – a intimação será dirigida a todos os contribuintes para que retirem na repartição fazendária a Guia de Recolhimento do IPTU;

II – a publicação de que trata este parágrafo dar-se-á com antecedência mínima de trinta dias ao vencimento.

Artigo 149 - É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributável não for conhecido devido a omissão do contribuinte, ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo mesmo.

Artigo 150 - A notificação do lançamento, ou de suas alterações, ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I - comunicação ou aviso direto;

II - carta- AR pelo correio;

III - publicação em órgão da imprensa local;

IV - publicação no órgão oficial do Estado.

Parágrafo Único. No caso do IPTU, os sujeitos passivos serão intimados do lançamento, na forma de aviso edital publicado em jornal de circulação local, com pelo menos trinta dias de antecedência do vencimento.

SEÇÃO VIII DA EXIGIBILIDADE

Artigo 151 - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano far-se-á a partir do segundo dia do mês de janeiro de cada ano fiscal.

Parágrafo Único. Em caso de relevante interesse público, os prazos de vencimento previstos neste Código poderão ser prorrogados por Decreto do Executivo.

Artigo 152 - Os tributos mencionados neste Código serão recolhidos nas agências bancárias autorizadas pelo Município mediante portaria do Prefeito Municipal.

Artigo 153 - O recolhimento dos Tributos será feito através de guias visadas ou emitidas pela repartição competente da Prefeitura.

Artigo 154 - Tratando de lançamento “ex-offício”, o tributo vencerá no prazo máximo de trinta dias contados da notificação.

Artigo 155 - As diferenças dos Tributos, apuradas em levantamento fiscal, serão recolhidas dentro de quinze dias contados da notificação, sem prejuízo das cominações cabíveis.

SEÇÃO IX DA PRESCRIÇÃO

Artigo 156 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição será interrompida:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Artigo 157 - Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do **Parágrafo Único** do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

SEÇÃO X DO PAGAMENTO

Artigo 158 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I - moeda corrente do país;
- II - cheque;
- III - dação em pagamento.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente é considerado extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - O Procurador Municipal poderá receber imóvel em pagamento de crédito do Município, inscrito em dívida ativa observado o seguinte:

a - o Procurador determinará que o imóvel seja avaliado por três corretores de imóveis;

b - o valor pelo qual o imóvel será recebido em pagamento é o correspondente à média aritmética das três avaliações.

§ 3º - Em nenhuma hipótese será dado em pagamento imóvel de valor superior ao montante do crédito exigido.

§ 4º - Para efeito da aplicação do disposto no parágrafo anterior, poderão ser somados todos os créditos inscritos em dívida ativa contra o mesmo contribuinte.

§ 5º - Os imóveis adquiridos pelo Município na forma deste artigo, se não interessar ao Executivo a sua incorporação ao patrimônio, serão alienados em leilão, independente de autorização legislativa específica.

Artigo 159 - Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de guia ou conhecimento, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Artigo 160 - O pagamento implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nela referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

~~§ 1º - O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de um por cento ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste Código.~~

§ 1º - O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora calculados nos termos estabelecidos no artigo 143 desta Lei, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste Código.

[\(Redação alterada pela Lei n. 5.093 de 19.12.2018\)](#)

§ 2º - O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

SEÇÃO XI OUTRAS FORMAS DE EXTINÇÃO

Artigo 161 - O pagamento antecipado, no imposto lançado por homologação, extingue o crédito tributário mediante a condição resolutória da posterior homologação.

§ 1º. O contribuinte pode requerer ao Secretário Municipal da Fazenda a compensação de créditos tributários do Município com créditos seus, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, contra a Fazenda Pública.

§ 2º. O Poder Executivo pode celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

§ 3º. O Poder Executivo pode conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

§ 4º - A conversão de depósito em renda extingue o crédito tributário na data em que efetivada.

Artigo 162 - Extinguem, ainda, o crédito tributário:
I - A consignação em pagamento julgada procedente, após o trânsito em julgado da decisão;
II - A decisão judicial passada em julgado, favorável ao contribuinte;

III - A decisão administrativa definitiva, favorável ao contribuinte.

SEÇÃO XII DO PARCELAMENTO

Artigo 163 - Os créditos fiscais e tributários poderão ser parcelados, desde que obedecidas as normas constantes nesta seção.

Parágrafo Único - O crédito fiscal tributário, objeto de parcelamento, compreende os tributos municipais, as multas tributárias e não tributárias, os juros de mora e a correção monetária.

Artigo 164 - Poderá ser parcelado o crédito tributário ou fiscal:

I - denunciado espontaneamente pelo contribuinte, quando se tratar de crédito oriundo do ISSQN, devido por pessoas físicas ou jurídicas;
II - apurado mediante ação fiscal.

§ 1º - A denúncia espontânea só será aceita mediante declaração escrita e assinada pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 2º - A denúncia espontânea somente será aceita se apresentada antes de instaurado qualquer procedimento fiscal contra o contribuinte e estiver acompanhada da prova do recolhimento do tributo devido, com seus encargos, e do cumprimento das obrigações acessórias omitidas.

~~**Artigo 165** - O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até doze parcelas mensais.~~

~~§ 1º - O valor das parcelas será expresso em quantidade de UFIR.~~

~~§ 2º - O valor mínimo de cada parcela será equivalente a vinte UFIR, em que se tratando de pessoa física, e de sessenta UFIR, em se tratando de pessoa jurídica.~~

~~**Artigo 165.** O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 60 (sessenta) parcelas mensais.~~

~~§ 1º. O valor das parcelas será expresso em quantidade de UPFM's.~~

~~§ 2º. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a 10 (dez) UPFM's, em se tratando de pessoa física, e de 60 (sessenta) UPFM's, em se tratando de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei n. 3668, de 27.12.2001)~~

~~§ 3º. A primeira parcela vencerá até cinco dias após a concessão do parcelamento, e as demais no dia dez dos meses subsequentes.~~

~~§ 4º. Se o débito for superior a cinco mil UFIR, a autoridade poderá conceder o parcelamento em até sessenta meses. (Parágrafo suprimido pela Lei n. 3668, de 27.12.2001)~~

~~§ 5º. O parcelamento rende juros simples de um por cento ao mês.~~

~~§ 6º. O parcelamento de crédito não inscrito em dívida ativa será formalizado por ato do Secretário Municipal de Fazenda.~~

Art. 165. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 60 (sessenta) parcelas mensais.

§ 1º O valor das parcelas será expresso:

I – Para parcelamentos celebrados até 31 de dezembro de 2018, em quantidade de UPFM's;

II – para parcelamentos celebrados a partir de 1º de janeiro de 2019, em Reais.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela será equivalente a 10 (dez) UPFM's, em se tratando de pessoa física, e de 60 (sessenta) UPFM's, em se tratando de pessoa jurídica.

§ 3º A primeira parcela vencerá até 5 (cinco) dias após a concessão do parcelamento, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 4º O parcelamento rende juros:

I – De 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir da data do Termo de Reconhecimento da Dívida, para Termos de Parcelamento celebrados até o dia 31 de dezembro de 2018;

II – equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 1º de janeiro de 2019 ou do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao Termo de parcelamento, observado o que ocorrer 1º (primeiro) até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 5º O parcelamento de crédito não inscrito em dívida ativa será formalizado por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 6º O parcelamento de crédito inscrito em dívida ativa será formalizado por ato do Secretário Municipal da Fazenda.
[\(Redação alterada pela Lei n. 5.093 de 19.12.2018\)](#)

§ 7º - O parcelamento de crédito inscrito em dívida ativa será formalizado por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

~~§ 8º - No parcelamento de crédito inscrito em dívida ativa, a primeira parcela corresponderá aos honorários devidos no montante indicado no artigo 172.~~
[\(Revogado através da Lei n. 5072/2018\)](#)

Artigo 166 - Vencida e não quitada qualquer parcela, por período de trinta dias, o contribuinte perderá o direito ao parcelamento, sendo o valor inscrito em Dívida Ativa, em até três dias úteis.

[Parágrafo único. Poderá ser concedido, a critério do fisco, novo parcelamento do débito parcelado e não recolhido, mediante o recolhimento de no mínimo 20% \(vinte por cento\) à vista do montante devido. \(Redação dada pela Lei n. 4394, de 10.12.2010\)](#)

Artigo 167 - O contribuinte que estiver em regime de parcelamento não poderá acumular novos débitos, sob pena de perda do parcelamento.

Artigo 168 - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo interessado e será concedido mediante despacho da autoridade competente, após assinatura do Termo de Reconhecimento de dívida. O pedido deverá ser formulado através de documento escrito e assinado pelo requerente, onde conterà a identificação do contribuinte, o valor do crédito tributário e as razões que o levaram a solicitar o parcelamento, data e tipo de tributo a ser parcelado.

Parágrafo Único - O pedido será analisado e o despacho proferido em, no máximo, cinco dias úteis contados da data do requerimento.

Artigo 169 - A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito sem prejuízo da sanção cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

Parágrafo Único - Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário daquele, não se

computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e sua revogação.

SEÇÃO XIII DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 170 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ao Município ou suas Autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - A Dívida Ativa do Município será apurada e inscrita pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis, se houver, e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico, observado que, caso de processamento eletrônico, o livro de inscrição será único, dispensando-se a menção ao seu número no termo de inscrição e na Certidão respectiva.

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º - Somente poderão ser objeto de inscrição em Dívida Ativa os créditos regularmente notificados ao contribuinte, por edital ou AR-Correio, após decorridos trinta dias, contados do recebimento do AR ou da publicação do edital, sem que tenha havido o respectivo pagamento, impugnação ou recurso.

Artigo 171 - A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Artigo 172 - A cobrança da dívida ativa do Município será feita por:

I - Pela Secretaria Municipal da Fazenda, por via amigável;

II - Pela Procuradoria Municipal, por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal 6830, de 23 de setembro de 1980.

§ 1º - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§ 2º - Na cobrança da dívida ativa pela via judicial serão devidos honorários advocatícios na proporção de vinte por cento sobre o montante.

Artigo 173. A cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal poderá ser terceirizada, mediante contrato, celebrado nos termos da

lei de licitações públicas, com escritório de advocacia inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - Celebrado o contrato de que trata o *caput* deste artigo, advogados indicados pelo escritório contratado poderão ser nomeados para exercer, em comissão, sem ônus para os cofres públicos, cargo representando a Fazenda Municipal.

§ 2º - Na hipótese do *caput* deste artigo, os honorários advocatícios devidos na cobrança da dívida ativa pertencerão ao escritório contratado, os quais serão repassados até o dia cinco do mês subsequente.

SEÇÃO XIV DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Artigo 174 - A prova da quitação do débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Artigo 175 - A certidão será fornecida dentro do prazo de até dez dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão Fazendário, sob pena de responsabilidade funcional, observado o seguinte:

I - não havendo débito inscrito contra o contribuinte, a certidão conterá a expressão “Negativa”;

II - havendo débito inscrito e exigível, a certidão será fornecida com esta observação “Contribuinte em Dívida para com a Fazenda Municipal”;

III - havendo débito inscrito, porém com exigibilidade suspensa por qualquer das causas enumeradas na legislação, a certidão o mencionará, mas conterá a expressão “Esta Certidão produz efeitos como negativa ”.

~~**Parágrafo Único**. A certidão terá validade pelo prazo de cento e oitenta dias contados da sua emissão.~~

Parágrafo único. A certidão terá o seguinte prazo de validade, a contar da data de sua emissão:

I - para aquela emitida nos termos do inciso I deste artigo: noventa dias;

II - para aquela emitida nos termos do inciso III deste artigo: trinta dias. (Redação dada pela Lei n. 3928, de 12.12.2005)

Artigo 176 - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança do débito anterior, posteriormente apurado.

Artigo 177 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal ou funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Artigo 178 - A venda, cessão ou transferência da qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Artigo 179 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou qualquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo Único - A certidão negativa será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

SEÇÃO XV DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 180 - A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimento onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributária;

III - exigir informações escritas ;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais estabelecidos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes ou responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 3º - O contribuinte que se recusar a exhibir a fiscalização de livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou por quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Artigo 181 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade Fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros ou despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários ou liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII - os síndicos ou qualquer condomínios, nos casos de condomínio;
- IX - os responsáveis por repartições do Governo Federal, do Estado e do Município, da administração direta ou indireta;
- X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas ou entidades de classe;
- XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão.

~~**Artigo 182** – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.~~

~~**Parágrafo Único** – Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:~~

Art. 182. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lei n. 4042, de 20.12.2006)

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da Justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

III – a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei Federal n.º 5.172, de 27 de outubro de 1966).

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória. (Redação dada pela Lei n. 4042, de 20.12.2006)

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional - Lei Federal 5172, de 27 de outubro de 1966;

II - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Artigo 183 - O Município deverá instituir livros de registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, afim de apurar os elementos necessários a seus lançamento e fiscalização.

Artigo 184 - O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - A legislação de que trata o *caput* deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§ 2º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados:

I - sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos;

II - quando em separado, à pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada do termo.

§ 3º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 4º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

§ 5º - Sempre que o contribuinte for omisso quanto à apuração e recolhimento dos tributos municipais, o agente fazendário que proceder à diligência fiscal poderá promover o arbitramento da base de cálculo respectiva, garantido ao contribuinte a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

Artigo 185 - As notas fiscais e os livros a que se refere este Código, serão conservados, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários a que se refiram, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo Único - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO XVI DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Artigo 186 - O contribuinte que, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, procurar espontaneamente a Secretaria Municipal de Fazenda para comunicar falha e sanar irregularidades, deverá protocolar o instrumento de denúncia na Prefeitura Municipal.

§ 1º - A denúncia espontânea, para recolher tributo não pago na época própria, será feita mediante assinatura de termo de confissão de dívida ao próprio Departamento da Secretaria da Fazenda.

§ 2º - Havendo denúncia espontânea, o tributo será recolhido através de guia visada pela repartição.

§ 3º - A apresentação da guia de arrecadação da importância devida, para o competente visto, impede, durante o prazo de 24 horas, o início de ação fiscal, relativamente à infração denunciada.

Artigo 187 - Recebida a denúncia espontânea, a fiscalização promoverá:

- I - a simples conferência de débito recolhido pelo contribuinte, ou que tenha sido objeto de parcelamento;
- II - o levantamento do débito, quando o montante depender de apuração.

Artigo 188 - Caso não aceite o montante arbitrado pelo fisco, quando o valor do tributo depender de apuração, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do que entender devido, com a multa, e impugnar a diferença existente.

SEÇÃO XVII DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 189 - A autoridade ou o funcionário que presidir ou proceder a exame e diligências, fará lavrar ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que se apurar, dele constando, além do mais que possa interessar, as datas inicial e final do período fiscalizado e, quando for o caso, a relação dos livros e documentos examinados.

Artigo 190 - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticado pelo agente fiscal, contra recibo do original.

Parágrafo Único - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

SEÇÃO XVIII DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 191 - O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas, ou rasuras, e deverá conter:

- I - o local, dia e hora da lavratura;
- II - o nome do infrator, do transportador e das testemunhas, se houver;
- III - o fato que constituiu a infração, as circunstâncias pertinentes, o dispositivo da legislação tributária violada, e a referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou o seu representante, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa desta circunstância.

Artigo 192 - O auto da infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também os elementos deste, relacionados no **Parágrafo Único** do artigo 196.

Artigo 193 - Da lavratura do auto será notificado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada da cópia do auto, com aviso de recebimento - AR, datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
- III - quando por edital, com prazo de trinta dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Artigo 194 - A notificação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida quinze 15 dias após a entrega da carta no correio;
- III - quando por edital, no prazo de quinze dias contados da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Artigo 195 - As notificações subsequentes à fase inicial far-se-ão por carta ou edital, ou, a critério da autoridade, pessoalmente, conforme as circunstâncias previstas neste Código.

SEÇÃO XIX DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Artigo 196 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas ou profissionais do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Artigo 197 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterà a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 198 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável.

Artigo 199 - As mercadorias ou bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 200 - Se o autuado não provar o cumprimento de exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para no prazo de dez dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO XX DA REPRESENTAÇÃO

Artigo 201 - Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão às disposições da legislação tributária do Município.

Artigo 202 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço e o número dos documentos de seu autor, será acompanhada de prova ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Artigo 203 - Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, ou arquivará a representação.

LIVRO III TÍTULO I DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 204 - O processo tributário administrativo desenvolve-se em duas instâncias, organizadas na forma deste Código, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o fisco municipal e o contribuinte, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária.

§ 1º - A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso tributário e termina com a decisão final proferida no processo, a solução amigável da questão discutida ou a afetação do caso ao poder Judiciário.

§ 2º - Aplicam-se ao processo administrativo, subsidiariamente a este Código, as disposições do Código de Processo Civil.

Artigo 205 - A intervenção do contribuinte no processo far-se-á pessoalmente ou por advogado habilitado, munido de instrumento de mandato e, em se tratando de pessoa jurídica, por seu representante legal.

Artigo 206 - Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade.

Artigo 207 - Qualquer procedimento judicial contra a Fazenda Municipal, sobre matéria tributária, prejudicará o julgamento do respectivo processo tributário, sendo os autos da peça fiscal remetidos para exame, orientação e instrução da defesa cabível, à Procuradoria Municipal.

Artigo 208 - Constatada no processo tributário administrativo a ocorrência de crime, os elementos comprobatórios serão remetidos pela Procuradoria ao Ministério Público, para o procedimento penal cabível, sem prejuízo da execução do crédito tributário apurado.

Artigo 209 - A decisão irrecorrível, na órbita administrativa, contrária ao contribuinte e que implique na obrigação de pagar tributos e ou penalidades, determinará o envio do respectivo processo, no prazo de dois dias, para inscrição em dívida ativa.

§ 1º - A repartição competente providenciará a inscrição, com todos os requisitos previstos nesta lei, no prazo de dois dias.

§ 2º - Transcorrido o prazo de três dias, sem que o contribuinte haja efetuado o pagamento, a Procuradoria poderá promover, dentro dos dias seguintes, a ação executiva fiscal respectiva.

SEÇÃO I DOS ATOS INICIAIS

Artigo 210 - O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente, através de:

- I - notificações de lançamento;
- II - lavratura do auto da infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
- III - representações.

Parágrafo Único - A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

SEÇÃO II DO CONTENCIOSO

~~**Artigo 211** – Compete à Junta Municipal de Recursos, integrada por três cidadãos do Município, bacharéis em Contabilidade, Administração, Economia ou Direito, decidir, em primeira instância, as reclamações e as impugnações contra os lançamentos de tributos e penalidades.~~

[Artigo 211. Compete ao Secretário Municipal da Fazenda decidir, em primeira instância, reclamações e impugnações contra os lançamentos de tributos e penalidades. \(Redação dada pela Lei n. 3668, de 27.12.2001\)](#)

~~§ 1º – O Prefeito Municipal nomeará os três membros da Junta, designando um deles para exercer a Presidência, outro para exercer a Vice-presidência, outro para a Secretaria.~~

~~§ 2º – O Junta Municipal de Recursos será organizada na forma do seu Regimento Interno, proposto por seu Presidente e aprovado pelo Prefeito Municipal.~~

~~§ 3º – Os Membros da Junta farão jus a “jeton” de 1/30 (um trinta avos) do vencimento de Secretário Municipal por sessão de que participarem.~~

~~§ 4º – Compete ao Secretário a relatoria dos processos da competência da Junta de Recursos. No seu impedimento ou suspeição, ao Vice-Presidente. (Parágrafos suprimidos pela Lei n. 3668, de 27.12.2001)~~

~~**Artigo 212** – Compete ao Conselho Municipal de Recursos, integrado por quatro cidadãos do Município, bacharéis em Contabilidade, Administração, Economia ou Direito, decidir em segunda instância, os recursos contra os lançamentos de tributos e penalidades.~~

[Art. 212. Compete ao Conselho Municipal de Recursos, integrado por 4 \(quatro\) cidadãos do Município, decidir, em segunda instância, os recursos contra os lançamentos de tributos e penalidades. \(Redação dada pela Lei n. 3668, de 27.12.2001\)](#)

§ 1º - O Conselho Municipal de Recursos será formado na forma do artigo 94 da Lei Orgânica do Município.

~~§ 2º - O Conselho será constituído prioritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.~~

§ 2º. O Conselho será constituído paritariamente por servidores versados na Legislação Tributária Municipal, designados pelo Prefeito, e por contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com a atribuição de decidir, em grau de recurso, acerca das reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias. [\(Redação dada pela Lei n. 3668, de 27.12.2001\)](#)

~~§ 3º - Os Conselheiros farão jus a "jeton" de 1/30 (Um trinta avos) do vencimento de Secretário Municipal por sessão de que participarem.~~

§ 3º. A escolha dos membros do Conselho ficará a cargo do Prefeito Municipal, devendo este fazer a escolha dos dois contribuintes indicados em lista, contendo seis nomes, pelas entidades representativas de categorias econômicas e profissionais. [\(Redação dada pela Lei n. 3668, de 27.12.2001\)](#)

~~§ 4º - Compete ao Secretário a relatoria dos processos da competência do Conselho de Recursos. No seu impedimento ou suspeição, ao Vice-Presidente.~~

~~§ 4º. Os conselheiros farão jus ao jeton de 1/30 (um trinta avos) do subsídio do Secretário Municipal por sessão de que participarem. [\(Revogado pela Lei n. 3845, de 1º.12.2004\)](#)~~

~~§ 5º - O Prefeito Municipal nomeará os quatro membros da Junta, designando um deles para exercer a Presidência, outro para exercer a Vice-presidência, outro para a Secretaria.~~

§ 5º. O Secretário do Conselho fará a relatoria dos processos da competência deste e, no seu impedimento ou suspeição, a relatoria será feita pelo Vice-Presidente. [\(Redação dada pela Lei n. 3668, de 27.12.2001\)](#)

§ 6º. O Prefeito Municipal nomeará os 4 (quatro) membros do Conselho, designando um deles para exercer a Presidência, outro para a Vice-Presidência e outro para a Secretaria. [\(Redação dada pela Lei n. 3668, de 27.12.2001\)](#)

§ 7º. Havendo empate no julgamento dos processos no Conselho, caberá ao Presidente o voto de minerva. [\(Redação dada pela Lei n. 3668, de 27.12.2001\)](#)

§ 8º Os conselheiros farão jus a jeton de 1/30 (um trinta avos) do subsídio de Secretário Municipal por sessão de que participarem. ([Redação dada pela Lei n. 4394, de 10.12.2010](#))

Artigo 213 - Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar defesa ou recurso contra a exigência fiscal, assegurando-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de até trinta dias contados de sua intimação.

§ 1º - Na defesa, apresentada por petição ao órgão fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir, e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três.

§ 2º - Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de dez dias para impugná-la.

§ 3º - No recurso, o recorrente deverá indicar tão somente as razões de fato e de direito pelas quais discorda da decisão do Conselho Municipal de Recursos.

Artigo 214 - A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO III DAS PROVAS

Artigo 215 - Findo o prazo a que se refere a seção anterior, o titular da repartição fiscal deferirá, no prazo de dez dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a trinta dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

Artigo 216 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo Presidente do Conselho, devendo recair sobre servidor público municipal, sempre que possível legalmente habilitado, sem ônus para os cofres públicos.

Parágrafo Único. É facultado ao contribuinte a indicação de assistente, aplicando-se, no tocante à espécie, as normas do Código de Processo Civil.

Artigo 217 - Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Artigo 218 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 219 - Não se admitirá prova obtida em desacordo com a lei.

SEÇÃO IV DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

~~**Artigo 220** - Findo o prazo para a produção de provas, o processo será apresentado ao Secretário da Junta de Recursos, que designará data para julgamento no prazo de dez dias.~~

[Artigo 220. Findo o prazo para a produção de provas, o processo será apresentado ao Secretário Municipal da Fazenda, que designará data para o julgamento no prazo de 10 \(dez\) dias. \(Redação dada pela Lei n. 3668, de 27.12.2001\)](#)

§ 1º - Se entender necessário, o Secretário poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vistas, sucessivamente ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por cinco dias, a cada um, para as alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o Secretário terá novo prazo de dez dias para designar julgamento.

§ 3º - O Secretário não fica restrito às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, o Secretário poderá converter o processo em diligência, determinar produção de novas provas, ou requerer parecer da Procuradoria Municipal.

Artigo 221 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário.

Artigo 222 - A decisão deverá ser proferida dentro do prazo legal e ou convertida em diligência, sem prejuízo da parte que interpõe o recurso, caso não seja cumprido os prazos previstos.

Parágrafo Único. Compete ao Secretário a redação do Acórdão. No seu impedimento, ao Vice-Presidente.

SEÇÃO V DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Artigo 223 - Na segunda instância administrativa, o julgamento do processo em grau de recurso, compete ao Conselho Municipal de Recursos.

§ 1º. Ao procedimento relativo ao julgamento em segunda instância aplicar-se-á o disposto na seção anterior.

§ 2º. Em segunda instância não serão produzidas novas provas.

SEÇÃO VI DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Artigo 224 - Nos casos previstos neste Código, o contribuinte terá direito de requerer a restituição de tributos pagos indevidamente.

Artigo 225 - No requerimento, o contribuinte fará a prova do pagamento com a anexação do comprovante original hábil, bem como, fundamentadamente, demonstrará que pagou indevidamente.

Artigo 226 - Além de outros elementos que vierem a ser exigidos pela repartição o requerimento conterà:

I - qualificação do requerente;
II - certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal ou Certidão de quitação.

~~**Artigo 227** - A restituição sujeitar-se-á à aplicação de correção monetária, utilizando-se o critério previsto no artigo 142.~~

Art. 227. A restituição sujeitar-se-á à aplicação de correção monetária até o dia 1º de janeiro de 2019 e juros de mora nos termos do Inciso II do Art. 143 desta Lei, contados a partir da data do recolhimento.

SEÇÃO VII DA CONSULTA

Artigo 228 - Todo aquele que tiver legítimo interesse poderá formular consulta escrita ao Secretário Municipal da Fazenda sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Artigo 229 - As entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que representam, bem como intervir na qualidade de representantes, nas consultas de interesse geral da categoria que representam, bem como intervir na qualidade de representante, nas consultas de interesse individual de seus associados.

Artigo 230 - A consulta será formulada em duas vias e dela constará:

I - a qualificação do consulente;
II - a matéria de fato e de direito objeto da consulta;
III - a declaração de que inexistiu início de procedimento fiscal contra o consulente relativamente à matéria objeto da consulta;

Artigo 231 - O consulente mencionará a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou da ocorrência da obrigação acessória, se já ocorridos, informando, se for o caso, sobre a possibilidade de ocorrência de novos casos idênticos.

Artigo 232 - Fica facultado ao consulente expor a interpretação própria que dá aos dispositivos da legislação tributária aplicável à matéria consultada .

§ 1º - Admitir-se-á a acumulação de mais de uma matéria em uma mesma consulta apenas quando se tratar de assuntos conexos.

§ 2º - A matéria da consulta, bem como a resposta, serão afixadas no quadro próprio de avisos da Prefeitura, podendo, a critério da repartição fazendária, ser publicada em órgão da imprensa local, quando versar assunto de interesse geral dos contribuintes.

Artigo 233 - A resposta à consulta será proferida na forma de parecer normativo, vinculando o consulente e a Administração Pública a partir da data da sua publicação no quadro de avisos da Prefeitura.

Artigo 234 - A apresentação de consulta produz os seguintes efeitos:

I - suspende o curso do prazo para o pagamento do tributo incidente sobre o fato do qual se pede a interpretação da lei aplicável;

II - obsta, até a expiração do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de feitos relacionados com a matéria objeto da consulta.

Artigo 235 - A consulta sobre a matéria relativa à obrigação tributária principal, formulada fora do prazo previsto para recolhimento do tributo a que se referir, não elide a incidência dos acréscimos legais até a data de sua apresentação.

Artigo 236 - O consulente adotará o entendimento contido na resposta dentro do prazo que esta fixar, nunca inferior a vinte dias.

Parágrafo Único - O tributo considerado devido pela solução dada à consulta será cobrado sem imposição de penalidades, se recolhido dentro do prazo previsto neste artigo.

Artigo 237 - Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior e não tendo o consulente procedido de conformidade com os termos da resposta, ficará sujeito à lavratura de auto de infração e às penalidades cabíveis.

Artigo 238 - A observância pelo contribuinte da resposta dada à consulta enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime-o de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado não devido.

Artigo 239 - A orientação dada pelo Procurador Municipal pode ser modificada por ato normativo por ele expedida.

Parágrafo Único - Alterada a orientação, esta só produzirá efeitos a partir do início da vigência do ato normativo, em prazo não inferior a vinte dias de sua publicação.

Artigo 240 - Sempre que uma matéria tiver interesse geral, o Secretário Municipal da Fazenda poderá ordenar a expedição de ato normativo para seu esclarecimento.

Artigo 241 - Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada:

I - por sujeito passivo contra o qual tiver sido lavrado auto de infração ou contra o qual tiver sido iniciado qualquer procedimento fiscal, em relação à matéria objeto de consulta;

II - sobre matéria que tiver sido objeto de decisão proferida em processo administrativo já findo, de interesse do consulente;

III - sobre matéria objeto de consulta anteriormente feita pelo consulente e já respondida.

SEÇÃO VIII DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Artigo 242 - Apresentada a defesa, a reclamação, o pedido de isenção ou de restituição, o funcionário providenciará sua juntada ao processo, que será encaminhado à repartição competente, cuja chefia dará vista dos autos, por cinco dias, ao funcionário competente para conhecer a matéria.

Parágrafo Único - Mediante intimação o contribuinte terá vistas do processo nos cinco dias seguintes à réplica prevista neste artigo.

Artigo 243 - Atendido o disposto no artigo anterior e seu parágrafo os autos serão conclusos à autoridade julgadora que deliberará sobre as provas, deferindo ou indeferindo as requeridas, determinando de ofício as que julgar necessárias e ordenando as diligências, tudo devendo ser realizado no prazo máximo de dez dias.

Artigo 244 - O perito será indicado pela autoridade instrutora, podendo o contribuinte indicar um assistente técnico.

Artigo 245 - Terminada a instrução, a Procuradoria Jurídica Municipal emitirá parecer no prazo de cinco dias e, em seguida, os autos serão remetidos à autoridade julgadora, para proferir decisão.

SEÇÃO IX DA REVELIA E DA INTEMPESTIVIDADE

Artigo 246 - Findos os prazos previstos neste Código sem o pagamento do débito, nem apresentação de defesa ou reclamação, o funcionário responsável, nos dois dias subseqüentes, é obrigado a providenciar:

inexistência da defesa;
do processo;
os fins de direito.

- I - certidão do não recolhimento do débito e da
- II - lavratura do termo de revelia e instrução definitiva
- III - remessa dos autos a autoridade competente, para

Parágrafo Único - A revelia do contribuinte, na hipótese de autuação ou notificação fiscal, importa no reconhecimento da obrigação tributária, produzindo efeito de decisão irrecurável a simples aprovação do débito pela autoridade competente, que determinará o imediato encaminhamento do processo para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Artigo 247 - A defesa ou recurso apresentado fora do prazo legal não terá efeito suspensivo, podendo a autoridade que indeferir a respectiva petição, se for conveniente à Fazenda Pública Municipal e se houver recurso da parte, no prazo de três dias, autuá-la em separado, juntando-lhe certidão das datas de intimação do contribuinte e de sua entrega na repartição fiscal.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO I DO RECURSO VOLUNTÁRIO

~~**Artigo 248** - Da decisão de primeira instância administrativa, contrária ao contribuinte, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Secretário Municipal de Fazenda.~~

[Artigo 248. Da decisão de primeira instância administrativa, contrária ao contribuinte, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho Municipal de Recursos. \(Redação dada pela Lei n. 3668, de 27.12.2001\)](#)

Artigo 249 - O recurso será interposto no prazo de trinta dias, contados da intimação, por petição escrita, sob pena de revelia.

Artigo 250 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo objeto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferida em um único processo fiscal.

Artigo 251 - Quando do provimento do recurso se verificar indébita ou excessiva a quantia cobrada, a própria instância julgadora representará a autoridade competente no sentido de autorizar a devolução ao recorrente da importância do crédito.

SEÇÃO II DO RECURSO DE OFÍCIO

Artigo 252 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício para o Conselho Municipal de Recursos, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder do valor correspondente a cinquenta UFIR ou que a decisão for concessiva de isenção, ou restituição de tributos e penalidades.

Artigo 253 - Não caberá recurso de ofício:

I - da decisão que reconhecer a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário ou declarar prescrita a respectiva ação de cobrança;

II - quando houver nos autos a prova do recolhimento do débito;

Parágrafo Único - Se for omitido o recurso de ofício, cumpre ao funcionário que tiver de executar a decisão representar ao órgão competente propondo sua imposição, ou se o processo subir com recurso voluntário, a instância superior tomará conhecimento igualmente daquele recurso, como se tivesse sido manifestado.

SEÇÃO III DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Artigo 254 - Recebido e protocolado o processo na Secretaria de Fazenda, será, no dia útil seguinte, aberta vista dos autos à Procuradoria Municipal, pelo prazo de cinco dias, para exame e apresentação de parecer por escrito.

Artigo 255 - Cumprindo o disposto no artigo anterior, o Conselho Municipal de Recursos, em trinta dias, prorrogáveis por igual período proferirá decisão definitiva na esfera administrativa.

Parágrafo Único. O contribuinte será intimado da decisão de que trata o *caput* deste artigo.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Artigo 256 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo para, no prazo de dez dias satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de dez dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou de seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;

V - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos acima, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

SEÇÃO V DA UNIDADE PADRÃO FISCAL DO MUNICÍPIO

Artigo 257 - Os tributos e multas previstos na legislação tributária municipal, em especial neste Código, passarão a ser baseados em múltiplos da UFIR.

Artigo 258 - Na hipótese de extinção, pelo Governo Federal, da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ficará criada, com o valor unitário correspondente ao último valor vigente da UFIR, a Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM.

Parágrafo Único. Na hipótese do *caput* deste artigo, todos os valores constantes desta lei, expressos em UFIR, passarão a ser expressos em UPFM.

~~**Artigo 259** - Na hipótese do disposto no artigo anterior, por extinção da UFIR, a Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, terá o seu valor unitário corrigido monetariamente, segundo o índice utilizado pelo governo Federal para atualização de seus tributos.~~

~~**Parágrafo Único:** no caso do *caput* deste artigo o Chefe do Executivo editará, periodicamente, decreto fixando o valor da UPFM, até que o Governo Federal adote nova Unidade Fiscal Padrão em substituição à UFIR.~~

Artigo 259. A Unidade Padrão Fiscal do Município (UPFM) terá o seu valor unitário atualizado no dia 1º de janeiro de cada exercício, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da atualização.

§ 1º. O Chefe do Executivo editará, em atendimento ao *caput* deste artigo, Decreto fixando o valor da UPFM.

§ 2º. Observadas as regras de atualização previstas na legislação específica aplicáveis até a data de publicação desta Lei, tributos, multas e demais valores previstos na Legislação Municipal não recolhidos até o seu vencimento, inscritos ou não em Dívida Ativa, ficam sujeitos à atualização prevista nos termos definidos no *caput* deste artigo.

§ 3º. Caso o IPCA-E seja extinto, ou não possa mais ser aplicado, será adotado outro índice oficial que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. (Redação dada pela Lei n. 3668, de 27.12.2001)

LIVRO IV

TÍTULO I

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 260 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Independentemente da imposição de penalidades, o fisco municipal poderá submeter o contribuinte a sistema especial de controle e fiscalização, no interesse do cumprimento desta lei.

Artigo 261 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - multas;
- II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município, bem como de gozar de quaisquer benefícios fiscais;

Parágrafo Único - A imposição de penalidade:

I - não exclui:

- a - o pagamento do tributo;
- b - a fluência de juros de mora;
- c - a correção monetária do débito;

II - não exime o infrator:

- a - do cumprimento de obrigação tributária acessória;
- b - de outras sanções civis, administrativas ou penais

que couberem.

~~**Artigo 262** – A falta de pagamento dos tributos de que trata a presente Lei, nos vencimentos fixados, sujeitará o contribuinte a juros moratórios à razão de um por cento ao mês ou fração sobre o débito corrigido monetariamente.~~

~~§ 1º – O contribuinte ficará, ainda, sujeito à multa:~~

~~I – por recolhimento espontâneo:~~

~~a – de 0,33% (Trinta e três centésimos) ao dia, do valor corrigido do tributo, cumulativamente, contados da data do vencimento, limitado ao percentual de trinta por cento;~~

~~a – de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia sobre o valor corrigido do tributo, cumulativamente contados a partir do vencimento, limitada ao percentual de 30% (trinta por cento) para débitos com vencimentos até 31/12/2001; (Redação dada pela Lei n. 3668, de 27.12.2001)~~

~~b – para débitos com vencimentos a partir de 1º/1/2002, multa de 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) ao dia do valor corrigido do tributo, cumulativamente contados da data do vencimento, limitado ao percentual de 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei n. 3668, de 27.12.2001)~~

Art. 262. A falta de pagamento dos tributos de que trata esta Lei, nos vencimentos fixados, sujeitará o contribuinte aos juros moratórios calculados nos termos estabelecidos no Art. 143, a ser aplicado sobre o débito corrigido monetariamente.

§ 1º O contribuinte ficará, ainda, sujeito a multa:

I – Por recolhimento espontâneo:

a – De 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia sobre o valor corrigido do tributo, cumulativamente, contados a partir do vencimento, limitada ao percentual de 30% (trinta por cento) para débitos com vencimentos até 31 de dezembro de 2001;

b – para débitos com vencimentos entre 1º de janeiro de 2002 e 31 de dezembro de 2018, multa de 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) ao

dia do valor corrigido do tributo, cumulativamente, contados da data do vencimento, limitado ao percentual de 20% (vinte por cento);

c – para débitos com vencimentos a partir de 1º de janeiro de 2019, multa de 0,2% (dois décimos por cento) ao dia do valor do tributo, cumulativamente, contados a partir do vencimento, limitado ao percentual de 12% (doze por cento).

[\(Redação alterada pela Lei n. 5.093 de 19.12.2018\)](#)

~~II – Havendo ação fiscal, 100% (cem por cento), observadas as seguintes reduções:~~

~~a – 30% (trinta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer dentro de 10 (dez) dias contados da data do recebimento do termo expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda.~~

~~b – 50% (cinquenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer de 10 (dez) a 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do termo expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda.~~

~~II - havendo ação fiscal, 100% (cem por cento) do valor corrigido do tributo, reduzidos para:~~

~~a – os percentuais estabelecidos nas alíneas a e b do inciso I deste parágrafo, quando o recolhimento ou pedido de parcelamento ocorrerem em até 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do termo expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda;~~

~~a – os percentuais estabelecidos nas alíneas a, b e c do Inciso I deste parágrafo, quando o recolhimento ou pedido de parcelamento ocorrerem em até 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do termo expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda.~~

~~[\(Redação alterada pela Lei n. 5.093 de 19.12.2018\)](#)~~

~~b - 40% (quarenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ou pedido de parcelamento ocorrerem de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do termo expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda; [\(Redação dada pela Lei n. 3668, de 27.12.2001\)](#)~~

~~c - 70% (setenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ou pedido de parcelamento ocorrerem após os 30 (trinta) dias contados a partir da data do termo expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda e antes do ajuizamento. [\(Redação dada pela Lei n. 3668, de 27.12.2001\)](#)~~

§ 2º - Sujeita-se à multa prevista neste artigo a falta de recolhimento de tributo antes da ocorrência de fato ou prática de ato previsto nesta lei.

~~§ 3º – O Secretário Municipal da Fazenda com a autorização do Prefeito Municipal, poderá rever os valores lançados referentes às multas nas negociações durante a fase de cobrança administrativa dos tributos, mediante requerimento escrito do devedor, que proponha quitação a vista do débito principal.~~

~~Parágrafo 3º - A Secretaria da Fazenda, com a autorização do Prefeito Municipal, poderá rever os valores lançados referentes aos acréscimos legais correspondentes a juros e multas, moratórias ou por auto de infração, nas negociações durante a fase de cobrança administrativa dos tributos, mediante requerimento por escrito do devedor. **(Redação dada pela Lei n. 3504, de 17.8.1999)** (Parágrafo suprimido pela Lei n. 3668, de 27.12.2001)~~

Parágrafo 4º - Fica sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda a lavratura da Certidão da Dívida Ativa nos casos onde forem concretizadas as negociações de que trata o Parágrafo anterior, observando ainda, nos casos de parcelamento, a definição da quantidade de parcelas para pagamento da dívida apurada, a condição sócio-econômica do contribuinte e a salvaguarda dos interesses do município no recebimento do crédito tributário. **(Redação dada pela Lei n. 3504, de 17.8.1999)**

~~Parágrafo 5º - O crédito tributário relativo a IPTU, ISS, ITBI e taxas de quaisquer natureza, vencido até 31/12/98, inscrito em dívida ativa, em cobrança administrativa, poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, observados os percentuais de redução no valor das multas, moratórias ou por auto de infração, e juros a seguir determinados:~~

- ~~I - 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento à vista;~~
- ~~II - 90% (noventa por cento) para pagamento em 02 (duas) parcelas;~~
- ~~III - 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento em 03 (três) parcelas;~~
- ~~IV - 70% (setenta por cento) para pagamento em 04 (quatro) parcelas;~~
- ~~V - 60% (sessenta por cento) para pagamento em 05 (cinco) parcelas;~~
- ~~VI - 50% (cinquenta por cento) para pagamento de 06 (seis) a 12 (doze) parcelas. **(Redação dada pela Lei n. 3504, de 17.8.1999)**~~

Parágrafo 5º - O crédito tributário relativo a IPTU, ISS, ITBI, e Taxas de quaisquer naturezas, vencido até 31/12/1998, inscrito em dívida ativa, em cobrança administrativa e judicial, poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, observados os percentuais de redução no valor das multas, moratórias ou por auto de infração, e juros a seguir determinados:

- 1- 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento à vista.
- 2- 90% (noventa por cento) para pagamento em 02 (duas) parcelas.
- 3- 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento em 03 (três) parcelas.
- 4- 70% (setenta por cento) para pagamento em 04 (quatro) parcelas.

5- 60% (sessenta por cento) para o pagamento em 05 (cinco) parcelas.

6- 50% (cinquenta por cento) para o pagamento de 06 (seis) a 12 (doze) parcelas. (Redação dada pela Lei n. 3550, de 13.3.2000)

Parágrafo 6º - O crédito tributário de que trata o Parágrafo anterior será atualizado monetariamente até a data da efetivação do parcelamento, ou quitação à vista do mesmo. (Redação dada pela Lei n. 3504, de 17.8.1999)

Parágrafo 7º - Será concedido ao contribuinte ou substituto tributário o prazo de 06 meses, contados da data de publicação desta lei para se habilitar ao benefício de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei n. 3504, de 17.8.1999)

~~Parágrafo 8º - O valor da parcela não será inferior a R\$ 20,00 (vinte reais). (Redação dada pela Lei n. 3504, de 17.8.1999)~~

Parágrafo 9º - O pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia a quaisquer recursos administrativos, bem como a desistência de recursos já interpostos. (Redação dada pela Lei n. 3504, de 17.8.1999)

Parágrafo 10 - Os benefícios previstos nesta lei não alcançam a importância já recolhida. (Redação dada pela Lei n. 3504, de 17.8.1999)

Artigo 263 - Ficam ainda, os contribuintes sujeitos às seguintes penalidades acessórias:

I - multa de cento e vinte UFIR no caso de o contribuinte deixar de se inscrever ou de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes no Cadastro Municipal, inclusive baixa de atividade.

II - multa de cento e trinta UFIR no caso de pessoa jurídica deixar de se inscrever no Cadastro Municipal de contribuintes, ou de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos seus dados, inclusive baixa de atividade.

III - Ficam sujeitos ainda a multa nos seguintes casos:

a - não possuir livros fiscais na forma regulamentar, multa de quatrocentas UFIR por livro;

b - por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos, multa de quatrocentas UFIR por livro;

c - por escriturar de forma ilegível ou com rasuras os documentos fiscais, multa de cem UFIR por documento;

d - por não manter arquivados, pelo prazo legal os livros fiscais, multa de quatrocentas UFIR por livro, sem prejuízo do arbitramento do tributo devido;

e - por imprimir documentos fiscais em desacordo com modelo aprovado, multa de dez UFIR por documento;

f - por impressão de documentos fiscais sem a inscrição municipal, multa de dez UFIR por documento;

g - por notas fiscais canceladas não possuírem todas as vias anexas ao talão, por jogos de nota, sem prejuízo das demais penalidades que possam ocorrer, multa de cem UFIR por documento;

IV - multa de duzentas UFIR nos seguintes casos:

a - fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

b - pela existência ou utilização de documentos fiscais, com numeração e série em duplicidade, por documento.

V - multa de duzentas e quarenta UFIR nos casos de:

a - retirada do estabelecimento, do escritório de contabilidade ou do domicílio do prestador de serviços, de livros e ou documentos fiscais, sem autorização da autoridade fiscal competente;

b - sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação de estimativa;

c - a não apresentação de qualquer documento julgado necessário pelo agente do fisco;

VI - multa dez por cento do valor do imposto, monetariamente atualizados por deixar de comunicar ao Cadastro Municipal as alterações na área construída de imóvel sujeito ao pagamento de IPTU;

VII - multa de duzentos por cento do valor do imposto, monetariamente atualizado, por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da obrigação, sobre a diferença;

VIII - multa de trezentos por cento sobre o valor do imposto devido, monetariamente atualizado, por consignação de valores diversos nas diferentes vias do mesmo documento fiscal;

IX - multa de cinco UFIR por falta de preenchimento de dados que devam constar das notas fiscais, por documento;

X - multa de cem UFIR pela não fixação do alvará de licença em local visível, ou a não apresentação do mesmo ao fiscal no ato da fiscalização;

~~XI - multa de duzentos por cento do valor do serviço, pela falta de emissão de nota fiscal ou recibo de prestação de serviços.~~

XI - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do serviço pela falta de emissão de documento fiscal aprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda. [\(Redação dada pela Lei n. 3668, de 27.12.2001\)](#)

XII - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente pela falta de recolhimento do imposto retido na fonte, apurado por meio de ação fiscal. [\(Redação dada pela Lei n. 3668, de 27.12.2001\)](#)

Artigo 264 - Pelo descumprimento de obrigação acessória não especificada nos artigos anteriores, cem UFIR.

Artigo 265 - Para efeitos deste Código, entende-se como sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de qualquer dos atos definidos na legislação federal, como crimes contra a ordem econômica e tributária, a saber:

a - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que devam ser fornecidas aos agentes do fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

b - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

c - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

d - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal;

e - deixar de emitir notas fiscais referente aos serviços prestados.

Artigo 266 - As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessórias e principal.

§ 1º - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§ 2º - Quando o sujeito passivo infringir a segunda vez o mesmo dispositivo da legislação tributária, a partir desta e em todas as reincidências, a multa será acrescida em cem por cento.

~~**Artigo 267** - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da influência dos juros de mora de um por cento ao mês ou fração, e da aplicação da correção monetária.~~

Art. 267. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da influência dos juros de mora nos termos estabelecidos no Art. 143 desta Lei, e da aplicação da correção monetária.

[\(Redação alterada pela Lei n. 5.093 de 19.12.2018\)](#)

SEÇÃO II DAS DEMAIS PENALIDADES

Artigo 268 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade Fazendária, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Artigo 269 - Exceto nos casos expressamente ressaltados em lei, a responsabilidade por infração à legislação tributária do Município, independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza ou da extensão dos efeitos do ato.

Artigo 270 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a - dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

b - dos diretores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Artigo 271 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, multa, correção monetária e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionado com a infração.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 272 - As taxas previstas nos incisos X e XI do artigo 124 somente serão exigidas após a instituição dos respectivos serviços.

Artigo 273 - O Poder Executivo poderá regulamentar este Código e baixar normas necessárias à sua aplicação.

Artigo 274 - Nenhum processo tributário será arquivado sem que haja despacho expresso neste sentido, prolatado por autoridade competente.

Artigo 275 - O Secretário Municipal da Fazenda poderá chamar as atuais inscrições em dívida ativa à ordem, sanear os respectivos lançamentos e, se for o caso, determinar novo lançamento.

Artigo 276 - Ficam remidos os créditos tributários de qualquer natureza vencidos e não extintos até a data da vigência desta lei, cujo valor atualizado, somadas todas as inscrições contra o mesmo contribuinte, seja inferior a trinta UFIR.

§ 1º - Relativamente aos créditos tributários de valor global, calculados todos os créditos contra o mesmo contribuinte, igual ou inferior a quinhentos reais, ficam anistiadas as penalidades pecuniárias, condicionado a que o contribuinte recolha o montante do tributo devido, atualizado, até sessenta dias contados da vigência desta lei.

§ 2º - Ficam remidos os créditos tributários do Município contra a Câmara Municipal relativamente ao imposto de renda retido na fonte a seus agentes e funcionários até a data da publicação desta lei.

Art. 276-A. Fica autorizada, no período de 1º de setembro de 2009 a 31 de outubro de 2010, a concessão de Licença Provisória para os estabelecimentos que não preencherem os requisitos previstos no art. 101 e se encontram em funcionamento anterior a 31 de julho de 2009, comprovado através do contrato social registrado.

§ 1º O Alvará de Licença Provisória terá a validade máxima de seis meses, podendo, a crédito da Administração, haver uma única prorrogação por igual período.

§ 2º Deverão constar no alvará os motivos determinantes para a não concessão da licença prevista no art. 101. [\(Artigo incluído pela Lei n. 4298, de 19.10.2009.\)](#)

Artigo 277 - Quando os tributos a que se refere esta lei tiverem fato gerador de periodicidade anual e o fatos jurídicos respectivos tiverem incidido sobre fração de ano, os mesmos serão devidos proporcionalmente ao número de meses ou fração.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto nesta lei, a fração de mês será computada como mês inteiro.

Artigo 278 - Ficam prorrogados, até 31 de março de 1998, os efeitos da [Lei Nº 2322](#), de 04 de julho de 1985 e suas modificações posteriores, que concedem incentivos às microempresas existentes e às que, até termino do prazo da prorrogação ora definida, vierem a se instalar no Município;

Parágrafo Único - Pelo mesmo prazo ficam prorrogados os incentivos fiscais concedidos às empresas instaladas nos Distritos Industriais do município de Itabira.

Art. 278-A. As empresas que se instalarem nos Distritos Industriais I e II, bem como em outras áreas definidas como industriais através de Lei específica, poderão receber os seguintes benefícios fiscais, pelo prazo de 5 (cinco) anos:

I – isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
II – isenção do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis inter-vivos (ITBI), restrita aos imóveis localizados nos Distritos Industriais;

III – redução de alíquota para 2% (dois por cento) para empresas sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 1º O prazo de início dos benefícios considera-se:

I - para empresas em constituição: a partir da data de sua constituição contratual;

II - para empresas em funcionamento: a partir de sua alteração contratual indicando a transferência de sua sede ou a abertura de filial.

§ 2º A empresa interessada na obtenção dos benefícios de que trata o *caput* deste artigo, deverá apresentar, anualmente, requerimento acompanhado da Certidão Negativa de Débitos junto à Fazenda Municipal. [\(Redação dada pela Lei n. 3928, de 12.12.2005\)](#)

Artigo 279 - Serão especificadas em Decreto do Prefeito Municipal as empresas obrigadas a realizar a retenção e repasse ao cofres municipais dos tributos referentes aos serviços a elas prestados.

~~**Artigo 280** – A lista de serviços, e respectivas alíquotas, para efeito de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, é a seguinte:~~

~~Art. 280. A Lista de Serviços e as respectivas alíquotas, para efeito de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, é a discriminada no anexo desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 3800, de 30.12.2003)~~

Art. 280. A Lista de Serviços e as respectivas alíquotas, para efeito de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, é a discriminada no Anexo I desta Lei. (Redação dada pela Lei 4.778 de 18.12.2014)

(VIII – as alíquotas para efeito de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) dos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços a que se refere o art. 280 passa a ser de 4% (quatro por cento).) (Alteração feita pela Lei n. 3928, de 12.12.2005)

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços e respectivas alíquotas:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	3%
2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	3%
3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	3%
4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos	3%
5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	3%
6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	3%
8 - Médicos veterinários	3%
9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	3%
10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	3%
11 - Barbeiros, cabeleiros, manicuras, pedicuros, tratamento da pele, depilação e congêneres	3%
12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres	3%
13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	3%
14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	3%
15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	3%
16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	3%
17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	3%
18 - Incineração de resíduos quaisquer	3%
19 - Limpeza de chaminés	3%
20 - Saneamento ambiental e congêneres	3%
21 - Assistência técnica	3%
22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	3%
23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	3%
24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta, processamento de dados de qualquer natureza e provedoria de acesso a redes mundiais de computadores	3%
25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres	3%
26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3%
27 - Traduções e interpretações	3%
28 - Avaliação de bens	3%
29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	3%
30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	3%
31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	3%
32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3%
33 - Demolição	3%
34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias, produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3%
35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural	3%
36 - Florestamento e reflorestamento	3%
37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	3%
38 - Paisagismo, jardinagem, e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS)	3%
39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	3%
40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza	3%
41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3%
42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	3%
43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio	3%
44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3%
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	3%
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3%
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	3%
48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquias (franchising) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3%
49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	3%

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45,46,47 e 48	3%
51 - Despachantes	3%
52 - Agentes da propriedade industrial	3%
53 - Agentes da propriedade artística ou literária	3%
54 - Leilão	3%
55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros	3%
prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem seja o próprio segurado ou companhia de seguro	3%
56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3%
57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	3%
58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens	3%
59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município	3%
60 - Diversões públicas:	3%
a) cinemas, táxi, dancings e congêneres	3%
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos	3%
c) exposições com cobrança de ingresso	3%
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio	3%
e) jogos eletrônicos	3%
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão	3%
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos	3%
61 - Distribuição e venda de bilhete de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios	3%
62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	3%
63 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes	3%
64 - Fotografia ou gravação de sons ou ruidos, inclusive trucaagem, dublagem e mixagem sonora	3%
65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucaagem	3%
66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	3%
67 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	3%
68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)	3%
69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)	3%
70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS)	3%
71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	3%
72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	3%
73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	3%
74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	3%
75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	3%
76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	3%
77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia	3%
78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3%
79 - Locação de bens móveis	3%
79 - Locação de máquinas, aparelhos, equipamentos e caçambas para construção civil	3%
79 - Locação de Veículos (Redação dada pela Lei n. 3668, de 27.12.2001)	4% 3%
79 - Locação de marcas e patentes (Franquia empresarial)	3%
79 - Arrendamento Mercantil	3%
80 - Funerais	3%
81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3%
82 - Tinturaria e lavanderia	3%
83 - Taxidermia	3%
84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	3%
85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	3%
86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão)	3%
87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais	3%
88 - Advogados	3%
89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomo	3%
90 - Dentistas	3%
91 - Economista	3%
92 - Psicólogos	3%
93 - Assistentes sociais	3%
94 - Relações públicas	3%
95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) (Redação dada pela Lei n. 3668, de 27.12.2001)	5% 7%
96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas ou saques em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feito fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres ou de caixas postais em agências; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços). (Redação dada pela Lei n. 3668, de 27.12.2001)	5% 7%
97 - Transporte de natureza estritamente municipal	3%
98 - Hospedagem em hotéis, motéis, berçários, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços)	3%
99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	3%

1 -	
.....	
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
.....	
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de	

2011, sujeita ao ICMS).	3%
6-	
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%
7-	
7.16 - Florestamento, reforestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%
11-	
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%
13-	
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	3%
14-	
14.05 - Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%
16-	
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17-	
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%
25-	
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%

[\(Redação dada pela Lei n. 5000, de 20.1.2017\)](#)

Artigo 281 - O Chefe do Poder Executivo expedirá decretos regulamentadores desta lei e o Secretário Municipal de Fazenda expedirá Resoluções complementares aos respectivos regulamentos.

Parágrafo Único. O Regulamento das Taxas poderá determinar a redução no valor de taxas previstas nesta lei de modo a ajustá-las ao efetivo custo do serviço.

Artigo 282 - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as leis: [2322/85](#), [2685/90](#), [2992/93](#), [3137/95](#), [3396/97](#).

Prefeitura Municipal de Itabira, 22 de dezembro de 1997.

Ass. JACKSON ALBERTO DE PINHO TAVARES
PREFEITO MUNICIPAL

Ass. LEVI METÓDIO QUARESMA
CHEFE DE GABINETE

ANEXO I

COMERCIAL & SERVIÇOS HORIZONTAL										
CARACTERÍSTICAS										
PADRÃO	CÓDIGO	ESTRUTURA	REVESTIMENTO EXTERNO	REVESTIMENTO INTERNO	COBERTURA	FORRO	PISO	PINTURA EXTERNA	PINTURA INTERNA	ESQUADRIAS
Baixo	CSHB	Madeira, alvenaria, concreto armado, metálica, ou combinação destas	Sem revestimento com acabamento grosseiro, chapisco, emboço/ reboco	Sem revestimento com acabamento grosseiro, chapisco, emboço/ reboco, cimentado natado, cerâmica popular, azulejo popular	Madeira compensada (tipo madeirit, telhas de fibro-cimento onduladas, telhas metálicas, telhas de barro francesas e / ou coloniais, laje impermeabilizada	Sem forro, laje ou madeira compensada	Terra batida, brita, cimento, concreto, cerâmica popular, pedras	Sem pintura caiação, tinta em pó, corante em pó ou líquido (tipo Xadrez ou similar), PVA látex sem emassamento	Sem pintura, caiação, tinta em pó, corante em pó ou líquido (tipo Xadrez ou similar), PVA látex sem emassamento	Sem esquadrias ou de madeira simples (natural com acabamento grosseiro), de madeiras normais (pintada, envernizada ou encerada com acabamento médio), metálicas simples (chapas de ferro lisas, perfis de ferro chato, com ou sem pintura)
Médio	CSHM	Madeira, alvenaria, concreto armado, metálica, ou combinação destas	Acabamento fino com tijolo à vista, chapisco, emboço / reboco, cerâmica, ladrilho, pastilhas, granitina, revestimento pré-preparado, pedras	Acabamento fino com tijolo à vista, chapisco, emboço / reboco, cerâmica, azulejo, ladrilho, pastilhas, granitina, revestimento pré- preparado, pedras	Telhas metálicas, telhas de fibro- cimento onduladas, telhas de barro francesas e / ou coloniais, laje impermeabilizada	Sem forro, laje, gesso, acústico (isopor, lâ de vidro), chapas diversas (tipos Eucatex, Duraplac, etc.), PVC	Cimentado, concreto, concreto armado, granitina, blocos de concreto intertravados, asfalto, carpete, tacos de madeira, laminado plástico, laminado de madeira, ladrilho hidráulico, cerâmica, pedras	Sem pintura, PVA látex sem emassamento, PVA látex com emassamento, acrílica, verniz, esmalte e/ou óleo, quantil	Sem pintura,PVA látex com emassamento, acrílica, verniz, esmalte e/ou óleo, quantil	De madeira normais(pintada, envernizada ou encerada com acabamento médio), metálicas simples(chapas de ferro lisas, perfis de ferro chato, com ou sem pintura), metálicas normais(chapas de ferro lisas, dobradas e/ou trabalhadas, perfis de metais
Alto	CSHA	Alvenaria, concreto armado, metálica, ou combinação destas	Acabamento fino com tijolo à vista, emboço/reboco, cerâmica, pastilhas, granitina, granito, mármore, lambri metálico, chapas de fibro-cimento, elementos pré-moldados de concreto.	Acabamento fino com tijolo à vista, emboço/reboco, cerâmica fina, azulejo, ladrilho, pastilhas,granitina, pedras, granito, mármore, chapas de Fórmica, lambri de madeira, papel de parede	Telhas de barro francesas e/ou coloniais, telhas de fibro-cimento especiais(tipo Kalhetão), telhas de concreto armado pré-moldado, telhas metálicas com pintura eletrostática, laje impermeabilizada	Laje, gesso, madeira superior, chapas diversas (tipo Eucatex, Duraplac, etc.),Metálico(tipo Luxalon), PVC	Concreto, concreto armado, granitina, blocos de concreto intertravados, tábuas corridas, tacos de madeira, Fórmica, laminado de madeira, cerâmica, pedras, mármore e/ou granito, lajotas cerâmica	Sem pintura, PVA látex com emassamento, acrílica, verniz, esmalte e/ou óleo, quantil, especial (osmocolor, epóxi e outras resinas similares, etc.), eletrostática	Sem pintura(tijolo à vista) PVA látex com emassamento, esmalte e/ou óleo, acrílica, verniz, esmalte e/ou óleo, quantil, especial (osmocolor, epóxi e outras resinas similares, etc.)	De madeira superiores(madeira de lei como sucupira, ipê, peroba, etc., pintada ou envernizada ou encerada, acabamento superior), metálicas normais(chapas de ferro lisas, dobradas e/ou trabalhadas, perfis de metalon, com pintura), metálicas superiores(chapas e perfis de alumínio.

ANEXO II

COMERCIAL E SERVIÇOS VERTICAL

CARACTERÍSTICAS										
PADRÃO	CÓDIGO	ESTRUTURA	REVESTIMENTO EXTERNO	REVESTIMENTO INTERNO	COBERTURA	FORRO	PISO	PINTURA EXTERNA	PINTURA INTERNA	ESQUADRIAS
BAIXO	CSVB	Alvenaria, concreto armado, ou combinação destas	Sem revestimento com acabamento grosseiro, chapisco, esboço/reboco, revestimento pré-preparado	Sem revestimento com acabamento grosseiro, chapisco, esboço/reboco, cimentado natado, cerâmica popular, azulejo popular	Telhas de fibrocimento onduladas, telhas metálicas, telhas de barro, francesa e/ou coloniais, laje impermeabilizada	Sem forro, laje, gesso	Cimentado, concreto, carpete, cerâmica popular, pedras	Sem pintura, caiação, tinta em pó, corante em pó ou líquido (tipo Xadrez ou similar), PVA látex sem emassamento	Sem pintura, caiação, tinta em pó, corante em pó ou líquido (tipo Xadrez ou similar), PVA látex sem emassamento, quantil	De madeira simples (natural com acabamento grosseiro), de madeira normais (pintada, envernizada ou encerada com acabamento médio), metálicas simples (chapas de ferro lisas, perfis de ferro chato, com pintura)
MÉDIO	CSVM	Alvenaria, concreto armado, metálica ou combinação destas	Sem revestimento com acabamento fino (tijolo à vista), chapisco, esboço/reboco, cerâmica, ladrilho, pastilhas, granitina, revestimento pré-preparado (tipo travertino), pedras (ardósia, arenito, can-ga, etc.), chapas de fibrocimento	Acabamento fino com tijolo à vista esboço/reboco, cerâmica, azulejo, ladrilho, pastilhas, granitina, revestimento pré-preparado, pedras	Telhas metálicas de fibrocimento onduladas, telha de barro francesa e/ou colonial, laje impermeabilizada	Sem forro, laje, gesso, madeira (treliça, lambri, tábuas, etc.), isolamento termi- acústico (isopor, lâ de vidro), chapas diversas (tipo Eucatex, Duraplac, etc.), PVC	Cimentado, concreto, granitina (tipo marmorite) carpete, tacos de madeira, laminado plástico (tipo Paviflex), ladrilho hidráulico, cerâmica, pedras, (ardósia, arenito, etc.) lajotas cerâmicas	Sem pintura, PVA látex com emassamento, acrílica, verniz, esmalte e/ou óleo, quantil	Sem pintura, PVA látex com emassamento, acrílica, verniz, esmalte e/ou óleo quantil	De madeira normais (pintada, envernizada ou encerada com acabamento médio), metálicas simples (chapas de ferro lisas, perfis de ferro chato, com pintura), metálicas normais (chapas de ferro lisas, dobradas e/ou trabalhadas, perfis de metalon, com ou sem pintura.
ALTO	CSVA	Alvenaria, concreto armado, metálica ou combinação destas	Acabamento fino com tijolo à vista esboço/reboco, cerâmica, pastilhas, granitina, pedras, granito, mármore, lambri metálico, chapas de fibro cimento, elementos premoldados de concreto.	Acabamento fino com tijolo à vista, esboço/reboco, cerâmica, azulejo, ladrilho, pastilhas, granitina, revestimento pré-preparado, pedras, granito, mármore, lambri metálico, chapas de fibrocimento, elementos premoldados de concreto	Telhas de fibrocimento onduladas, telhas de barro francesa e/ou coloniais, telhas de barro vitrificadas, laje impermeabilizada	Laje, gesso, madeira superior, isolamento termo- acústico , chapas diversas (tipo Eucatex, Duraplac, etc.), metálico (tipo Luxalon), PVC	Concreto, concreto armado, granitina, tacos de madeira, tábuas corridas, Fórmica, laminado de madeira, cerâmica, pedras, mármore e/ou granito, lajotas cerâmicas	Sem pintura, PVA látex sem emassamento, PVA látex com emassamento, acrílica ,verniz, esmalte e/ou óleo, quantil, especial (Osmocolor, epóxi, silicone e outras resinas similares, etc.)	Acabamento fino com tijolo a vista, PVA látex com emassamento, esmalte e/ou óleo, acrílica, verniz, esmalte e/ou óleo quantil, especial (Osmocolor, epóxi, silicone e outras resinas similares, etc.)	De madeira superiores (pintada, envernizada ou encerada com acabamento superior), metálicas normais (chapas de ferro lisas, dobradas e/ou trabalhadas, perfis de metalon, com pintura), metálicas superiores (chapas e perfis de alumínio)

ANEXO III

GALPÕES							
CARACTERÍSTICAS							
PADRÃO	CÓDIGO	ESTRUTURA	FECHAMENTO EXTERNO	COBERTURA	PISO	INSTALAÇÕES HIDRO-SANITARIAS	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS
POPULAR	GP	Madeira, alvenaria, metálica simples, ou combinação destas	Sem fechamento ou de madeira compensada	Lona plástica, madeira compensada ou telha de fibrocimento ondulada ou metálica	Terra batida, brita ou cimentado	Sem instalações hidráulicas ou improvisado	Sem instalações elétricas ou improvisada
BAIXO	BG	Alvenaria, concreto armado, metálica ou combinação destas	Inexistente, ou de alvenaria de blocos de concreto sem reboco ou de placa de muro	Telha de fibrocimento onduladas, telhas metálicas	Cimentado, concreto	Inexistente ou modestas (aparentes, tubos e peças de PVC, plástico, ou metálica simples, caixa de descarga externa de plástico)	Sem instalações elétricas, instalações simples (fiação embutida em eletrodutos tipo mangueira aparentes, interruptores e tomadas de sobrepreenchimento)
MÉDIO	GM	Alvenaria, concreto armado, metálica ou combinação destas	Inexistente, ou de alvenaria de tijolos maciços, furados ou de blocos de concreto, chapas metálicas ou de fibrocimento	Telha de fibrocimento onduladas, telhas metálicas ou Kalhetão	Cimentado, concreto, pedras, bloquete, asfáltico ou ladrilho hidráulico	Instalações aparentes ou embutidas, tubos metálicos de PVC e peças metálicas	Instalações normais (fiação e eletrodutos embutidos ou aparentes, interruptores normais, luminárias normais e/ou industriais, quadros de controle.
ALTO	GA	Alvenaria, concreto armado, metálica ou combinação destas	Total ou parcial em alvenaria de tijolos maciços, furados ou de blocos de concreto, concreto armado, chapas metálicas ou de fibrocimento com alguma divisão de área para usos diferenciados (escritório, copa, etc.)	Telhas metálicas, telhas de fibrocimento especiais (tipo Kalhetão), telhas de concreto armado pré-moldado. Iluminação zenital tipo lanternim, domus, etc.	Concreto, concreto armado, granitina, pedras, bloquete, asfalto, cerâmica industrial, emborrachado, etc.	Instalações aparentes ou embutidas, tubos de PVC ou metálicos, e peças metálicas descarga embutida ou caixa acoplada. Conjunto de banheiros/vestuários	Fiação embutida em eletrodutos aparentes ou embutidos, interruptores e tomadas de sobrepreenchimento e/ou embutidos normais, e/ou industriais, quadros de controle, transformador e/ou subestação elétrica atendendo a unidade.

ANEXO IV

RESIDENCIAL HORIZONTAL										
CARACTERÍSTICAS										
PADRÃO	CÓDIGO	ESTRUTURA	REVESTIMENTO EXTERNO	REVESTIMENTO INTERNO	COBERTURA	FORRO	PISO	PINTURA EXTERNA	PINTURA INTERNA	ESQUADRIAS
POPULAR	RHP	Madeira ou alvenaria precária (totalmente ou conjugada)	Sem revestimento, com acabamento grosseiro.	Sem revestimento, com acabamento grosseiro	Sem cobertura, lona, plástica, madeira, compensada (tipo Maderit)	Sem forro, madeira compensada.	Terra batida, brita ou cimentado	Sem pintura, caiação, tinta em pó	Sem pintura, caiação, tinta em pó	Sem esquadrias ou de madeira simples grosseira ou metálica simples (chapas de ferro lisas, perfis de ferro chato, com ou sem pintura.
BAIXO	RHB	Alvenaria Concreto armado metálica ou combinação destas	Chapisco, esboço/reboco, cerâmica, azulejo, ladrilho, pedras.	Chapisco, esboço/reboco, cimentado natado, cerâmica azulejo ladrilho, pedras (ardósia, arenito, canga, etc.)	Chapas metálicas. Telhas metálicas, telhas de fibrocimento onduladas, laje impermeabilizada	Sem forro, laje, estuque, madeira compensada, madeira simples	Cimentado, concreto, tacos de madeira ladrilho hidráulico, cerâmica, pedras	Sem pintura caiação, PVA látex sem emassamento	Sem pintura caiação, tinta em pó, corante, (xadrez ou similar), PVA látex sem emassamento.	De madeira normais (pintada ou envernizada ou encerada, acabamento médio), metálicas simples (chapas de ferro lisas, perfis de ferro chato, com ou sem pintura
MÉDIO	RHM	Madeira, alvenaria Concreto armado metálica ou combinação destas	Acabamento fino (tijolo à vista), ou chapisco decorativo, esboço/reboco, cerâmica, azulejo, ladrilho, pastilhas, granitina, revestimento pré-preparado, pedras.	Acabamento fino com tijolo à vista, ou chapisco, emboço/reboco, cerâmica, azulejo, ladrilho, pastilhas, granitina, revestimento pré-preparado, pedras	Telhas metálicas, telhas de fibrocimento onduladas, telhas de barro francesa e/ou coloniais, laje impermeabilizada.	Sem forro, laje, gesso, madeira simples, chapas diversas (tipo Eucatex, Duraplac, etc., PVC	Cimentado, concreto, gratina, carpete, tacos de madeira, Fórmica, laminado plástico, laminado de madeira, ladrilho hidráulico, cerâmica, pedras, lajotas cerâmicas.	Sem pintura , PVA látex sem emassamento, acrílica, verniz, quantil.	Sem pintura, PVA látex sem emassamento, PVA látex com emassamento acrílica, verniz, quantil	De madeira normais (pintada, envernizada ou encerada), metálicas simples (chapas de ferro lisas, perfis de ferro chato, pintada), metálicas normais(chapas de ferro lisas dobradas e/ou trabalhadas, perfis de metalon, pintadas)
ALTO	RHA	Madeira, alvenaria Concreto armado metálica ou combinação destas	Sem revestimento com acabamento fino (tijolo à vista) ou chapisco decorativo, emboço/reboco, cerâmica, ladrilho, pastilhas, granitina, revestimento pré preparado, pedras, granito, mármore, lambari metálico, chapas de fibro-cimento, elementos pré-moldados de concreto.	Acabamento fino com tijolo à vista, chapisco, emboço/reboco, cerâmica, azulejo, ladrilho, pastilhas, granitina, revestimento preparado, pedras, granito, mármore, chapas de Fórmica, lambrí de madeira, papel de parede	Telhas de barro francesas e/ou coloniais, telhas de barro vitrificadas, telhas metálicas, telhas de fibrocimento especiais (tipo Kalhetão) telhas de concreto armado pré-moldado, laje impermeabilizada.	Sem forro, laje, gesso, madeira (treliça, lambrí, tábuas, etc.), metálico (tipo Luxalon), PVC	Cimentado, concreto, concreto armado, gratina, tacos de madeira, tábuas corridas, Fórmica, laminado de madeira, cerâmica, pedras, mármore e/ou lajotas cerâmicas	Sem pintura, PVA látex sem emassamento, esmalte e/ou óleo, acrílica, verniz, quantil especial (osmocolor, epóxi, e outras resinas similares)	Sem pintura, PVA látex com emassamento, esmalte e/ou óleo, acrílica, verniz, quantil especial (osmocolor, epóxi, e outras resinas similares)	De madeira superior (pintada, envernizada ou encerada) metálicas normais (chapas de ferro lisas dobradas e/ou trabalhadas, perfis de metalon, pintadas), metálicas superiores (chapas e perfis de alumínio)

ANEXO IV (Continuação)

RESIDENCIAL HORIZONTAL											
CARACTERÍSTICAS											
PADRÃO	CÓDIGO	ESTRUTURA	REVESTIMENTO EXTERNO	REVESTIMENTO INTERNO	COBERTURA	FORRO	PISO	PINTURA EXTERNA	PINTURA INTERNA	ESQUADRIAS	
LUXO	RHL	Madeira, alvenaria Concreto armado metálica ou combinação destas	Sem revestimento com acabamento fino (tijolo a vista) ou chapisco decorativo, emboço/reboco, cerâmica, azulejo, ladrilho, pastilhas, ladrilho, pastilhas, granitina, revestimento pré preparado (tipo travertino), pedras, granito, mármore, lambari metálico, chapas de fibro-cimento, elementos pré-moldados de concreto.	Acabamento fino com tijolo à vista, ou chapisco, emboço/reboco, cerâmica, azulejo, ladrilho, pastilhas, granitina, revestimento preparado, pedras, granito, mármore, chapas de Fórmica, lambrí de madeira, papel de parede	Telhas de barro francesas e/ou coloniais, telhas de barro vitrificadas, telhas metálicas, telhas de fibrocimento especiais (tipo Kalhetão) telhas de concreto armado pré-moldado, laje impermeabilizada.	Sem forro, laje, gesso, madeira (treliça, lambrí, tábuas, etc.) metálico, PVC	Predominantemente tábuas corridas, granito ou mármore, cerâmica de luxo	PVA de látex ou tinta acrílica sobre texturas ou combinada com revestimentos cerâmico ou pedra	PVA látex sobre massa corrida ou texturas, combinada ou não com tijolo aparente pedras, cerâmica e lambris de madeira nobre	De madeira superior (pintada, envernizada ou encerada), metálicas normais (chapas de ferro lisa, dobrada e/ou trabalhada, perfis de metalon, pintada), metálicas e superiores (chapas e perfis de alumínio)	

ANEXO V

RESIDENCIAL VERTICAL										
CARACTERÍSTICAS										
PADRÃO	CÓDIGO	ESTRUTURA	REVESTIMENTO EXTERNO	REVESTIMENTO INTERNO	COBERTURA	FORRO	PISO	PINTURA EXTERNA	PINTURA INTERNA	ESQUADRIAS
Baixo	RVB	Alvenaria, concreto armado, ou combinação destas	Sem revestimento, ou com acabamento grosseiro, chapisco, emboço / reboco .	Revestimento com acabamento grosseiro, chapisco, emboço / reboco, cimentado natado cerâmica popular, azulejo popular, pedras	Telhas de filtro- cimento onduladas, telhas de barro francesas e/ ou coloniais, laje impermeabilizada	Sem forro, laje, Gesso, madeira compensada	Cimentado, concreto, cerâmica popular, pedras	Sem pintura, caiação, Tinta em pó ou líquido (tipo xadrez ou similar), PVA látex sem emassamento	Sem pintura, caiação, tinta em pó ou líquido (tipo xadrez ou similar), PVA Látex sem emassamento	De madeira simples (madeira ao natural, acabamento grosseiro), de madeira normais (madeira pintada ou envernizada ou encerada, acabamento médio), metálicas simples (chapas de ferro lisas, perfis de ferro chato, com ou sem pintura)
Médio	RVM	Alvenaria, concreto aramado, metálica ou combinação destas	Acabamento fino com tijolo à vista, chapisco, emboço / reboco, cerâmica, azulejo, ladrilho, pastilhas, granitina, revestimento pré-preparado, pedras, chapas de fibro-cimento	Acabamento fino com tijolo à vista, chapisco emboço /Reboco, cerâmica, azulejo, ladrilho, pastilhas, granitina, Revestimento pré – preparado, cimento	Telhas metálicas, telhas de fibro - cimento onduladas, telas de barro francesas e / ou coloniais, laje impermeabilizada	Sem forro, laje, gesso, madeira, simples, chapas diversas (tipo Eucatex, Duraplac, etc.) PVC	Cimentado, concreto, granitina, carpete, tacos de madeira, laminado plástico, laminado de madeira, ladrilho hidráulico, cerâmica, pedras, lajotas de cerâmica	Sem pintura, PVA látex sem emassamento, acrílica, verniz, esmalte e/ ou óleo, quantil	Sem pintura, caiação, PVA látex sem emassamento, PVA látex com emassamento, acrílica, verniz, esmalte e / ou óleo, quantil	De maneira normal (pintada, envernizada ou encerada com acabamento médio), metálicas simples (chapas de ferro lisas, perfis de ferro chato, com ou sem pintura), metálicas normais (chapas de ferro lisas, dobradas e / ou trabalhadas, perfis de metalon, com pintura)
Alto	RVA	Alvenaria, concreto armado, metálica ou combinação destas	Acabamento fino com tijolo à vista, emboço / reboco, cerâmica, granitina, revestimento pré - preparado, pedras, granito mármore, lambri metálico, chapas de fibro cimento, elemento pré-moldado de concreto	Acabamento fino com tijolo à vista, emboço / reboco, cerâmica, azulejo, ladrilho, pastilhas granitina, revestimento pré – preparado, pedras, granito mármore, chapas de Fôrmica, lambri de madeira, papel de parede	Telhas de barro francesas e / ou coloniais, telhas de barro vitrificadas, telhas de fibro- cimento especiais (tipo Kalhetão), telhas de concreto armado pré - moldado, laje impermeabilizada	Laje, gesso, madeira superior, chapas diversas (tipo Eucatex, Duraplac, etc.), metálico tipo Luxalon), PVC	Concreto, concreto armado, granitina, tacos de madeira, tábuas corridas, Fôrmica, laminado de madeira, cerâmica, pedras, mármore e / ou granito, lajotas cerâmicas	Sem pintura, PVA látex sem emassamento, PVA látex com emassamento, acrílica, verniz, esmalte e / ou óleo, quantil, especial (Osmocolor, epóxi e outras resinas similares, etc.	Sem pintura (tijolo à vista), PVA látex com emassamento, esmalte e / ou óleo, acrílica, verniz esmalte e / ou óleo , quantil especial (Osmocolor, epóxi e outras resinas similares, etc.)	De madeira superiores (pintadas, envernizadas ou encerrada com acabamento superior), Metálicas normais (chapas de ferro lisas, dobradas e / ou trabalhadas, perfis de metalon, com pintura), metálicas superiores (chapas e perfis de alumínio)
Luxo	RHL	Madeira, alvenaria, concreto armado, metálica ou combinação destas	Sem revestimento com acabamento fino (tijolo à vista) ou chapisco decorativo, emboço /reboco, cerâmica , ladrilho, pastilhas, granitina, revestimento pré - preparado (tipo travertino), pedras, granito, mármore, lambri metálico, chapas de fibro - cimento, elementos pré-moldados de concreto	Acabamento fino com tijolo à vista, chapisco, emboço / reboco, cerâmica, azulejo, ladrilho, pastilhas, granitina, revestimento pré – preparado, pedras, granito, mármore, chapas de Fôrmica, lambri de madeira, papel de parede	Telhas de barro francesas e / ou coloniais, telhas de barro vitrificadas, telhas metálicas, telhas fibro-cimento especiais (tipo Kalhetão), telhas de concreto armado pré - moldado, laje impermeabilizada	Sem forro, laje, gesso, madeira (treliça, lambri, tábuas, etc.) metálico, PVC	Predominantemente tábuas corridas, granito ou mármore, cerâmica de luxo	PVA látex ou tinta acrílica sobre texturas ou combinadas com revestimentos cerâmicos ou pedra	PVA látex sobre massa corrida ou texturas, combinada ou não com tijolo aparente pedras, cerâmica e lambri de madeira nobre	De madeira superior (pintada, envernizada ou encerada), metálicas normais (chapas de ferro lisas, dobradas e / ou trabalhadas, perfis de metalon, pintadas), metálicas superiores (chapas e perfis de alumínio)

(Redação dada pela Lei n. 3754, de 26.12.2002)